

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Acórdãos e Pareceres - Plenário.....	1
ATOS DA 1ª CÂMARA.....	19
Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara.....	19
ATOS DA 2ª CÂMARA.....	22
Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara.....	22
LICITAÇÕES.....	27

## ATOS DO PLENÁRIO

### Acórdãos e Pareceres - Plenário

#### ACÓRDÃOS

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

#### ACÓRDÃO TC-1399/2015 - PLENÁRIO

**PROCESSO** - TC-2767/2015

**JURISDICIONADO** - PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 6º BIMESTRE DE 2014

**RESPONSÁVEL** - TATIANA APARECIDA OTONI

#### EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 6º BIMESTRE DE 2014 - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de omissão de encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral - PCB, referente ao 6º bimestre de 2014, no sistema informatizado de verificação Cidades Web, da **Procuradoria Geral Municipal de São Mateus**, sob a responsabilidade da senhora **Tatiana Aparecida Otoni**.

Diante da referida omissão, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial Nº 364/2015 (fls.01), opinando pela citação da responsável.

Assim, foi elaborada a Decisão Monocrática Preliminar DECM 385/2015 (fls.08), concedendo o prazo de 15 dias para esclarecimentos e envio dos dados faltantes - Termo de Citação Nº 665/2015 (fls.09). As informações foram enviadas conforme consta às folhas 13/14, e os autos foram encaminhados à 4ª Secretaria de Controle Externo para análise e manifestação.

Ao manifestar-se nos autos, a Auditora de Controle Externo – Fabiana Pereira Azevedo Xavier, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO Nº 277/2015 (fls.18/20), constatou que os dados alusivos ao 6º bimestre de 2014 foram encaminhados e homologados, atendendo assim ao Termo de Citação acima referido, estando o jurisdicionado no presente processo, em conformidade com a Resolução TCEES 247/2012. Por via de consequência, propôs o arquivamento do Processo TC 2767/2015.

Encaminhados os autos para manifestação do Ministério Público

Especial de Contas, este se manifestou mediante Parecer PPJC Nº 3322/2015 (fls.24), da lavra do Ilustre Procurador de Contas – Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, corroborando com o Relatório Conclusivo de Omissão – RCO Nº 277/2015 (fls. 18/20), ante o envio da Prestação de Contas.

#### É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no Relatório Conclusivo de Omissão– RCO Nº 277/2015 e no Parecer PPJC 3322/2015.

#### 3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, atendido o disposto no artigo 428, VIII, “e”, da Resolução TC n.º 9301/2013, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Parquet Especial de Contas, e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2767/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e nove de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, **arquivar** os presentes autos nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

#### Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador em substituição Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Presidente**

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**Relator**

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Em substituição**

**Fui presente:**

**DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**

**Procurador Especial de Contas em substituição ao**

**Procurador-Geral**

**Lido na sessão do dia:**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário-Geral das Sessões**

#### ACÓRDÃO TC-1400/2015 - PLENÁRIO

**PROCESSO** - TC-5766/2015

**JURISDICIONADO-** SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE VILA VELHA

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 1º BIMESTRE

#### Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente  
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente  
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor  
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor  
Sebastião Carlos Ranna de Macedo  
Sérgio Manoel Nader Borges

#### Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas  
João Luiz Cotta Lovatti  
Marco Antônio da Silva  
Eduardo Perez

#### Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luis Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral  
Luciano Vieira  
Heron Carlos Gomes de Oliveira

#### Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157  
Enseada do Suá, Vitória, ES  
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração  
Assessoria de Comunicação

DE 2015

**RESPONSÁVEL** - ANCKIMAR PRATISSOLLI**EMENTA****PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 1º BIMESTRE DE 2015 - ARQUIVAR.****O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:****1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral - PCB, referente ao 1º bimestre de 2015, no sistema informatizado de verificação Cidades Web, da **Secretaria Municipal de Finanças de Vila Velha**, sob a responsabilidade do senhor **Anckimar Pratisolli**.

Diante da referida omissão, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial Nº 732/2015 (fls.01), opinando pela Citação e Notificação do responsável.

Sendo assim, foi elaborada a Decisão Monocrática Preliminar DECM 725/2015 (fls.04), concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar as justificativas que entender necessárias - Termo de Citação Nº 1025/2015, e encaminhar a Prestação de Contas - Termo de Notificação Nº 1153/2015. As informações foram enviadas, conforme as folhas 21/26, e os autos foram encaminhados à 5ª Secretaria de Controle Externo para análise e manifestação.

Ao manifestar-se nos autos, a Auditora de Controle Externo - Lenita Loss, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão - RCO Nº 535/2015 (fls.34), constatou que os dados alusivos ao 1º Bimestre de 2015 foram encaminhados e homologados, atendendo assim aos Termos de Citação e Notificação, acima referidos, estando o jurisdicionado, no presente processo, em conformidade com a Resolução TCEES 247/2012. Por via de consequência, propôs o arquivamento do **Processo TC 5766/2015**.

Encaminhados os autos para manifestação do Ministério Público Especial de Contas, este se manifestou mediante Parecer às folhas 39, da lavra do Ilustre Procurador de Contas - Dr. Luciano Vieira, corroborando com o Relatório Conclusivo de Omissão - RCO Nº 535/2015 (fls. 34), ante o envio da Prestação de Contas.

**É o relatório.****2. FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no Relatório Conclusivo de Omissão - RCO Nº 535/2015 e no Parecer PPJC (fls. 39).

**3. DISPOSITIVO**

Face ao exposto, atendido o disposto no artigo 428, VIII, "e", da Resolução TC n.º 9301/2013, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Parquet Especial de Contas, e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5766/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e nove de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, **arquivar** os presentes autos nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

**Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador em substituição Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER****Presidente****CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO****Relator****CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO****CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL****CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES****CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS****Em substituição****Fui presente:****DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**  
**Procurador Especial de Contas em substituição ao****Procurador-Geral****Lido na sessão do dia:****ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR****Secretário-Geral das Sessões****ACÓRDÃO TC-1401/2015 - PLENÁRIO****PROCESSO** - TC-5767/2015**JURISDICIONADO-** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VILA VELHA**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 1º BIMESTRE DE 2015**RESPONSÁVEL** - IRACY CARVALHO MACHADO BALTAR FERNANDES**EMENTA****PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 1º BIMESTRE DE 2015 - ARQUIVAR.****O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:****1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral - PCB, referente ao 1º bimestre de 2015, no sistema informatizado de verificação Cidades Web, da **Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha**, sob a responsabilidade da senhora **Iracy Carvalho Machado Baltar Fernandes**.

Diante da referida omissão, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial Nº 733/2015 (fls.01), opinando pela Citação e Notificação do responsável.

Sendo assim, foi elaborada a Decisão Monocrática Preliminar DECM 724/2015 (fls.04), concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar as justificativas que entender necessárias - Termo de Citação Nº 1000/2015, e encaminhar a Prestação de Contas - Termo de Notificação Nº 1120/2015. As informações foram enviadas, conforme as folhas 15/19, e os autos foram encaminhados à 5ª Secretaria de Controle Externo para análise e manifestação.

Ao manifestar-se nos autos, a Auditora de Controle Externo - Lenita Loss, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão - RCO Nº 533/2015 (fls.29), constatou que os dados alusivos ao 1º Bimestre de 2015 foram encaminhados e homologados, atendendo assim aos Termos de Citação e Notificação, acima referidos, estando o jurisdicionado, no presente processo, em conformidade com a Resolução TCEES 247/2012. Por via de consequência, propôs o arquivamento do **Processo TC 5767/2015**.

Encaminhados os autos para manifestação do Ministério Público Especial de Contas, este se manifestou mediante Parecer às folhas 34, da lavra do Ilustre Procurador de Contas - Dr. Luciano Vieira, corroborando com o Relatório Conclusivo de Omissão - RCO Nº 533/2015 (fls. 29), ante o envio da Prestação de Contas.

**É o relatório.****2. FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no Relatório Conclusivo de Omissão - RCO Nº 533/2015 e no Parecer PPJC (fls. 34).

**3. DISPOSITIVO**

Face ao exposto, atendido o disposto no artigo 428, VIII, "e", da Resolução TC n.º 9301/2013, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Parquet Especial de Contas, e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5767/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e nove de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, **arquivar** os presentes autos nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

**Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador em substituição Procurador-

Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Presidente**

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**Relator**

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Em substituição**

**Fui presente:**

**DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**

**Procurador Especial de Contas em substituição ao**

**Procurador-Geral**

**Lido na sessão do dia:**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário-Geral das Sessões**

#### **ACÓRDÃO TC-1402/2015 - PLENÁRIO**

**PROCESSO** - TC-6223/2015

**JURISDICIONADO**- SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO DE SÃO MATEUS

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 1º BIMESTRE DE 2015

**RESPONSÁVEL** - SANDRA HELENA PACHECO SILVA

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 1º BIMESTRE DE 2015 - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

##### **1. RELATÓRIO**

Trata o presente processo de omissão de encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral-PCB, referente ao 1º bimestre de 2015, da Secretaria Municipal de Comunicação de São Mateus, por meio do sistema informatizado de verificação Cidades Web, sob a responsabilidade da senhora **Sandra Helena Pacheco Silva**.

Diante da referida omissão, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial Nº 921/2015 (fls. 01), opinando pela citação e notificação da responsável.

Assim, foi elaborada a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 859/2015** (fls.06/07), concedendo o prazo de 15 dias para esclarecimentos e envio da prestação de contas - Termo de Citação Nº 1092/2015 (fls.09), e Termo de Notificação nº 1277 (fl.08). As informações foram prestadas (fls.19/20) e os autos encaminhados para análise e manifestação.

Ao manifestar-se nos autos, por meio do **Relatório Conclusivo de Omissão - RCO 506/2015** (fls.23/25), a auditora de Controle Externo - Fabiana Pereira Azevedo Xavier, constatou que os dados foram recebidos, atendendo assim ao Termo de Citação acima referido. Por via de consequência, propôs o arquivamento do Processo TC 6223/2015.

Encaminhados os autos para manifestação ao Ministério Público Especial de Contas, este se manifestou mediante **Parecer PPJC 4364/2015**, da lavra do Ilustre Procurador de Contas - Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, pelo saneamento da omissão, ante o envio das prestações de contas.

**É o relatório.**

##### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no Relatório Conclusivo de Omissão- RCO Nº 506/2015 (fls. 23) e no Parecer PPJC 4364/2015.

##### **3. DISPOSITIVO**

Face ao exposto, atendido o disposto no artigo 428, VIII, "e", da Resolução TC n.º 9301/2013, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Parquet Especial de Contas, e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

##### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6223/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e nove de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, **arquivar**

os presentes autos nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

##### **Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jacoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador em substituição Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Presidente**

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**Relator**

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Em substituição**

**Fui presente:**

**DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**

**Procurador Especial de Contas em substituição ao**

**Procurador-Geral**

**Lido na sessão do dia:**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário-Geral das Sessões**

#### **ACÓRDÃO TC-1403/2015 - PLENÁRIO**

**PROCESSO** - TC-6227/2015

**JURISDICIONADO** - SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL DE SÃO MATEUS

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - ABERTURA E 1º BIMESTRE DE 2015

**RESPONSÁVEL** - NILIS CASTBERG MACHADO DE SOUZA

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - ABERTURA E 1º BIMESTRE DE 2015 - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

##### **1. RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo de omissão de encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral - PCB, referente a Abertura e 1º bimestre de 2015, no sistema informatizado de verificação Cidades Web, da **Secretaria Municipal de Defesa Social de São Mateus**, sob a responsabilidade do senhor **Nilis Castberg Machado de Souza**.

Diante da referida omissão, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial Nº 925/2015 (fls.01), opinando pela citação e notificação do responsável.

Assim, foi elaborada a Decisão Monocrática Preliminar DECM 868/2015 (fls.06/07), concedendo o prazo de 15 dias para esclarecimentos e envio dos dados faltantes - Termo de Citação Nº 1094/2015 (fls.08) e Termo de Notificação Nº 1278/2015. As informações foram enviadas conforme consta às folhas 17/18 os autos foram encaminhados à 4ª Secretaria de Controle Externo para análise e manifestação.

Ao manifestar-se nos autos, a Auditora de Controle Externo - Fabiana Pereira Azevedo Xavier, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão - RCO Nº 495/2015 (fls.21/24), constatou que os dados alusivos a Abertura e 1º bimestre de 2015 foram encaminhados e homologados, atendendo assim aos Termos de Citação e Notificação, acima referidos, estando o jurisdicionado no presente processo, em conformidade com a Resolução TCEES 247/2012. Por via de consequência, propôs o arquivamento do Processo TC 6227/2015. Encaminhados os autos para manifestação do Ministério Público Especial de Contas, este se manifestou mediante Parecer PPJC Nº 4363/2015 (fls.32), da lavra do Ilustre Procurador de Contas - Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, corroborando com o Relatório Conclusivo de Omissão - RCO Nº 495/2015 (fls. 21/24), ante o envio da Prestação de Contas.

**É o relatório.**

##### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no Relatório Conclusivo de Omissão – RCO Nº 495/2015 e no Parecer PPJC 4363/2015.

### 3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, atendido o disposto no artigo 428, VIII, "e", da Resolução TC n.º 9301/2013, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Parquet Especial de Contas, e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6227/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e nove de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, **arquivar** os presentes autos nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

#### Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador em substituição Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Presidente**

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**Relator**

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Em substituição**

**Fui presente:**

**DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**

**Procurador Especial de Contas em substituição ao**

**Procurador-Geral**

**Lido na sessão do dia:**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário-Geral das Sessões**

#### ACÓRDÃO TC-1351/2015 - PLENÁRIO

**PROCESSO** - TC-1853/2012 (APENSOS: TC-5434/2012)

**JURISDICIONADO** - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PGE

**ASSUNTO**- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011

**RESPONSÁVEIS** - RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE E LÍVIO OLIVEIRA RAMALHO

#### EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO DE 2011) - 1) CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO PARA OS SENHORES RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE E LÍVIO OLIVEIRA RAMALHO - 2) EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PARA O SENHOR MAURÍCIO CÉSAR DUQUE - 3) RECOMENDAÇÕES - 4) ARQUIVAR**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo**, referente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade dos Senhores **Rodrigo Marques de Abreu Júdice e Lívio Oliveira Ramalho**.

A 2ª Secretaria de Controle Externo elabora Instrução Contábil Conclusiva **ICC nº 145/2012**, fls. 322 a 328, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Procuradoria Geral do Estado ( **PGE** ) é um órgão do Poder Executivo **vinculado diretamente ao governador** e responde pelas **atividades de advocacia** do Estado. A **função** da PGE é **assessorar** a Administração Pública Estadual quanto às **decisões na área jurídica**.

- A Prestação de Contas Anual foi encaminhada através do **processo administrativo nº 57175691**, sendo protocolizada em **26/03/2012**, sob nº **003986**, fl. 01, **temporariamente**, e devidamente assinada pelo Gestor e pela Contabilista Responsável, Sra. Maria de Lourdes Abadalla Goulart Starling, **CRC-ES 016510/P-0**.

- Confrontando-se a **Despesa Fixada** ( R\$ 40.307.402,93 ) com a **Despesa Executada** ( R\$ 39.646.341,65 ), constata-se uma **economia orçamentária** da ordem de **R\$ 661.061,28**.

- O Balanço Financeiro evidencia um **saldo disponível para o**

**exercício seguinte** da ordem de **R\$ 2.711,84**.

- O Balanço Patrimonial evidencia um saldo **Patrimonial Acumulado** da ordem **R\$ 227.467,43**.

Conclui o presente Relatório **opinando** que seja considerada **regular** a prestação de contas da Procuradoria Geral do Estado – **PGE**, referente ao exercício de **2011**.

Considerando que os autos do **Processo TC 5434/2012**, que cuida da Auditoria Ordinária – **2011**, foram apensados a estes, a 2ª Secretaria de Controle Externo elabora Instrução Técnica Inicial **ITI 1035/2012**, fls. 331 a 352, **opinando** pela **citação** dos Srs. **Rodrigo Marques de Abreu Júdice**, Procurador Geral da PGE e **Maurício Cesar Duque**, Secretário de Estado da Fazenda, para apresentação de justificativas acerca dos seguintes **indícios de irregularidades** apurados na referida Auditoria:

**5.1.1.1 – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO FORMAL DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO.**

Base Legal: Artigo 51 caput da Lei nº 8.666/93.

**5.1.1.2 – AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA TÉCNICA PARA ELABORAÇÃO DE TERMO DE REFERÊNCIA.**

Base Legal: Art. 6º, Inciso IX, Lei nº 8.666/93; Art. 8º Lei nº 10.520/2000; Art. 54 da Portaria SEGER/PGE/SECONT nº 049-R/2010, artigo 7º, item 'c', da Lei nº 5.194/1996.

**5.1.1.3 – AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO**

Base Legal: Art. 2º Lei nº 8.666/93 - Princípio da Obrigatoriedade da Licitação.

**5.1.1.4 – DIRECIONAMENTO DO CERTAME.**

Base Legal: Art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

**5.1.1.5 – SUBUTILIZAÇÃO DO IMÓVEL LOCADO.**

Base Legal: Art. 70 CONSTITUIÇÃO FEDERAL e Art. 70 da CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – Princípio da Economicidade

**5.2.2.1 – EMISSÃO INDEVIDA, PELA SEFAZ, DE DUA REFERENTE A DÉBITOS JÁ EM FASE DE EXECUÇÃO FISCAL. (Doc. 03).**

Base Legal: Decreto Estadual 1.090-R/2002 – § 1º do artigo 867.

**5.2.2.2 – EMISSÃO INCORRETA, PELA SEFAZ, DE DUA DE DÉBITOS JÁ EM FASE DE EXECUÇÃO FISCAL. (Doc 03)**

Base Legal: Decreto Estadual 1.090-R/2002 – § 1º do artigo 867; Lei Estadual nº 7.000/2001, artigo 96; Lei Federal 6.830/80, § 2º do artigo 2º.

Em atenção à Decisão Monocrática **DECM 76/2013**, fls. 353 a 354 e Termos de **Citação nº 0106 e 0107/2013**, fls. 355 e 356, o Sr. **Maurício César Duque** apresenta **suas justificativas** às fls. 365 a 371, e o Sr. **Rodrigo Marques de Abreu Júdice** procede **da mesma forma**, além de carrear **farta documentação** às fls. 374 a 1.585.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – **NEC** elabora Instrução Técnica Conclusiva **ITC 2425/2014**, fls. 1.588 a 1.628, mantendo os itens **"EMISSÃO INDEVIDA, PELA SEFAZ, DE DUA REFERENTE A DÉBITOS JÁ EM FASE DE EXECUÇÃO FISCAL"** e **"EMISSÃO INCORRETA, PELA SEFAZ, DE DUA DE DÉBITOS JÁ EM FASE DE EXECUÇÃO FISCAL"** como **irregulares**, **opina** pelo seguinte :

- **Julgar IRREGULARES** as contas do senhor **Rodrigo Marques de Abreu Júdice** – Procurador Geral do Estado, no exercício de **2011**, pela prática de atos ilegais remanescentes supracitados, na forma do inciso III da alínea "c" do artigo 84 da LC 621/2012.

- **Julgar IRREGULARES** as contas do senhor **Maurício Cesar Duque** – Secretário de Estado de Fazenda – **SEFAZ**, no exercício de **2011**, pela prática de atos ilegais remanescentes supracitados, na forma do artigo 84, inciso III, alínea c, da Lei Complementar 621/2012.

Sugere, ainda, que o Plenário desta Corte de Contas **recomende** ao atual gestor da PGE que, **no caso de nova mudança de sede, realize um planejamento adequado para que no momento após a assinatura do contrato de locação seja realizada a mudança, no intuito de se evitar que o imóvel fique vazio, onerando os cofres públicos indevidamente.**

O Ministério Público de Contas através de **Parecer**, fls. 1.631 a 1.635, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luciano Vieira**, **discordando parcialmente** da Área Técnica, em face das irregularidades remanescentes, ressalta os seguintes aspectos:

"Noutro giro, embora não alegada, verifica-se a **ilegitimidade do Secretário de Estado da Fazenda** – Maurício César Duque – para figurar como parte na presente relação processual, haja vista (a) cuidar de prestação de contas anual da Procuradoria Geral do Estado; (b) não há solidariedade entre os dois ordenadores de despesas, pois os atos que lhes são imputados consubstanciam ato administrativo simples, que decorre da declaração de vontade de um único órgão; e, (c) não existe poder hierárquico entre os dois agentes responsabilizados.

É dizer, as condutas que são atribuídas, solidariamente, aos ordenadores de despesas são autônomas, não havendo a necessidade de concorrência de vontades dos dois órgãos para a emissão de DUA referente a débitos junto ao Estado do Espírito Santo, nem o dever de um órgão de revisar e/ou ratificar o ato do outro.

Se emissão houve de DUA após o ajuizamento de execução fiscal e sem a incidência de juros, por parte da Secretária da Fazenda, com usurpação de competência da Procuradoria Geral do Estado, tal conduta deve ser objeto de processo de fiscalização em apartado, não sendo esta a instância adequada, mormente quando não houve imputação de débito.

Cabe analisar, portanto, a **responsabilidade do Procurador Geral do Estado** - Marques de Abreu Júdice - quanto à indicada omissão em não adotar providências para impedir que a SEFAZ emitisse DUA de dívida ativa já ajuizada bem como fazer cessar a emissão incorreta de DUA (sem a inclusão de todos os valores devidos) de débitos já em fase de execução fiscal por parte da SEFAZ, conforme consta, respectivamente, nos itens n. 5.2.2.1 e 5.2.2.2 da **ITI 1035/2012**.

O exame da aludida omissão perpassa, necessariamente, pela ação da Secretaria Estadual da Fazenda.

A conduta imputada ao Secretário de Estadual da Fazenda consiste em "permitir a emissão de DUA de Dívida Ativa já ajuizada, mantendo no site da SEFAZ o link para emissão, sem a devida competência", bem como "manter no site da SEFAZ, ferramenta (link) possibilitando a emissão incorreta (sem a inclusão de todos os valores devidos) do DUA de débitos já em fase de execução fiscal."

Assinala-se que a narrativa das condutas não guarda correlação com a respectivas capitulações descritas na instrução técnica inicial, que consistente na "Emissão indevida, pela SEFAZ, de DUA referente a débitos já em fase de execução fiscal" e na "Emissão incorreta, pela SEFAZ, de DUA de débitos já em fase de execução fiscal".

Sob o foco da narrativa, denota-se que o fato foi expressamente confessado pelo responsável, constando nos autos que a falha apontada já fora corrigida pelo setor de tecnologia de informação da SEFAZ. Sobre isso, não tinha o Procurador Geral do Estado qualquer ingerência, notadamente pela já apontada ausência de poder hierárquico entre as duas secretarias.

Tendo em conta a capitulação das irregularidades, a despeito da discussão sobre a dívida então existente sobre a incidência ou não de juros sobre débito já inscrito em dívida ativa, não foi possível verificar nos autos quais foram os DUA's emitidos indevida e incorretamente pela SEFAZ.

Constam apenas duas simulações levada a efeito pela equipe de auditoria. Isto prova a falha na ferramenta de emissão do DUA disponível no site da Secretaria Estadual de Fazenda, mas não comprova a ocorrência do fato em situações concretas, demonstrando, assim, que tenha havido a emissão indevida e incorreta de documento de arrecadação com prejuízo ao Estado e terceiros.

Saliente-se que "a informação ou o conjunto de informações utilizadas para fundamentar os resultados da auditoria governamental devem ser suficientes, fidedignas, relevantes, materiais e úteis para fornecerem uma base sólida para as conclusões e recomendações" (NAG 4401.1).

Não obstante haver sido demonstrada a falha do sistema de informática da SEFAZ que, possivelmente, pode ter ocasionado emissões de DUA em desacordo com a legislação, não há, neste caderno processual, a relação das CDA's em que tal fato tenha ocorrido.

A ausência de tal enumeração ocasiona ofensa ao direito de contraditório e ampla defesa garantido aos interessados no âmbito do processo administrativo.

Destarte, não demonstrada a irregularidade imputada ao Secretário de Estado da Fazenda, não há como permanecer a relacionada omissão do Procurador Geral do Estado.

Ante o exposto, pugna o **Ministério Público de Contas**:

**1** - seja a presente prestação de contas julgada **REGULAR**, com fulcro no art. 84, I da Lei Complementar nº. 621/2012, expedindo-se quitação ao responsável;

**2** - seja extinto o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte, em relação a Maurício César Duque, com fulcro no art. 70 da LC n. 621/12 c/c art. 267, VI, do CPC;

**3** - seja expedida a recomendação contida no item 3.3 da ITC 2425/2014".

Assim instruídos, vieram-me os autos para emissão de voto.

É o relatório.

**EMENTA :**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO FORMAL DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA TÉCNICA PARA ELABORAÇÃO DE TERMO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. SUBUTILIZAÇÃO DO IMÓVEL LOCADO. EMISSÃO INDEVIDA, PELA SEFAZ, DE DUA REFERENTE A DÉBITOS JÁ EM FASE DE EXECUÇÃO FISCAL. EMISSÃO INCORRETA, PELA SEFAZ, DE DUA DE DÉBITOS JÁ EM FASE DE EXECUÇÃO FISCAL. REGULAR. RELATÓRIO DE AUDITORIA. ACATAR RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS.**

**V O T O**

Ante o exposto, **discordando parcialmente** da Área Técnica e **concordando integralmente** com o Ministério Público de Contas, cujo **excerto foi destacado na íntegra** no Relatório, no sentido de ilustrar melhor as minhas razões de voto, verifico também a **ilegitimidade do Secretário de Estado da Fazenda** - Sr. **Maurício César Duque** - para **figurar como parte** na presente relação processual, bem como por **também entender que restou caracterizado uma falha** na ferramenta de emissão do DUA, **sem a substância necessária** para a **rejeição** das justificativas apresentadas, **VOTO** nos seguintes termos:

- No que tange à **Prestação de Contas Anual - exercício de 2007, Processo TC 1853/2012**, de responsabilidade dos Srs. **Rodrigo Marques de Abreu Júdice e Lívio Oliveira Ramalho**, pela sua **REGULARIDADE**, dando-lhe a sua **quitação**.

- Com relação ao **Processo TC 5434/2012**, em apenso, que trata de **Relatório de Auditoria, VOTO por acolher as razões de justificativas** quanto aos itens **"EMISSÃO INDEVIDA, PELA SEFAZ, DE DUA REFERENTE A DÉBITOS JÁ EM FASE DE EXECUÇÃO FISCAL"** e **"EMISSÃO INCORRETA, PELA SEFAZ, DE DUA DE DÉBITOS JÁ EM FASE DE EXECUÇÃO FISCAL"**.

- Ainda com relação ao **Processo TC 5434/2012, VOTO** por sua **extinção sem resolução de mérito**, por **ilegitimidade de parte**, em relação ao Sr. **Maurício César Duque**, com fulcro no art. 70 da LC n. 621/12 c/c art. 267, VI, do CPC;

**VOTO** também no sentido de que seja enviada aos atuais gestores da PGE a seguinte **RECOMENDAÇÃO** sugerida pela Área Técnica e Ministério Público de Contas:

**- no caso de nova mudança de sede, realize um planejamento adequado para que no momento após a assinatura do contrato de locação seja realizada a mudança, no intuito de se evitar que o imóvel fique vazio, onerando os cofres públicos indevidamente.**

Transitado em julgado, **ARQUIVE-SE**.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1853/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quinze de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

**1.** Julgar **regular** a Prestação de Contas Anual da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade dos Srs. Rodrigo Marques de Abreu Júdice e Lívio Oliveira Ramalho, dando-lhes a devida **quitação**;

**2.** **Extinguir o Processo TC-5434/2012 sem resolução do mérito**, em relação ao Sr. Maurício César Duque, com fulcro no art. 70 da LC n. 621/12 c/c art. 267, VI, do CPC;

**3.** **Recomendar** ao atual gestor que, no caso de nova mudança de sede, seja realizado um planejamento adequado de forma que, no momento após a assinatura do contrato de locação, seja realizada a mudança evitando-se que o imóvel fique vazio, onerando os cofres públicos indevidamente.

**4.** **Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

**Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária de julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Presidente

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Relator

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**  
**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
**CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Em substituição**  
**Fui presente:**  
**DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**  
**Procurador-Geral**  
**Lido na sessão do dia:**  
**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**  
**Secretário-Geral das Sessões**

**ACÓRDÃO TC-1479/2015 - PLENÁRIO**

**PROCESSO** -TC-3725/2014

**JURISDICIONADO**-PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

**ASSUNTO**-REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE** -FÁBIO NETTO DA SILVA

**RESPONSÁVEIS** -MARCELO DE SOUZA COELHO, SAULO RODRIGUES MEIRELLES, JOÃO CLEBER BIANCHI, IDELBLANDES ZAMPERLINI, VENCESLAU CALIMAN, ILSÓN FONTENELE, TÂNIA REGINA AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS, JÚLIO CEZAR FLORENTINO PERINI, KELLEN SERRA BARBOSA, ANA LÚCIA MACHADO MAZZEGA, WELLINGTON MEIRELES CARVALHO

**EMENTA**

**REPRESENTAÇÃO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ – 1) PROCEDÊNCIA – DEIXAR DE APLICAR MULTA – RECONHECER BOA FÉ - 2) DEIXAR DE DECLARAR NULIDADE DO EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 005/2013 E DO CONTRATO 190/2013 – 3) DETERMINAÇÃO – 4) ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

Tratam os autos de **representação** encaminhada a este E. Tribunal de Contas pelo Sr. **Fábio Netto da Silva**, relatando **irregularidades no Contrato nº 190/2013** com a empresa **Brunetti Projetos e Incorporação Ltda.**

A contratação tem como **objeto** a prestação de serviços continuados de **conservação e manutenção**, corretiva e rotineira dos prédios públicos de equipamentos educacionais, no município de Aracruz. Insurge-se o representante contra aspectos que vão desde **ausência de quantitativo de reformas/serviços a serem executados por unidade educacional**, passando pelo fato de **um dos sócios** da empresa contratada, **Brunetti Projetos e Incorporação Ltda** também ser **responsável técnico** da empresa **MT Soluções e Serviços Técnicos Ltda**, envolvida em **suspeita de fraude no processo licitatório** Convite 001/2013, até o **valor elevado** do referido contrato, da ordem de **R\$ 2.313.523,00** ( dois milhões, trezentos e treze mil, quinhentos e vinte e três reais ), **sem orçamento detalhado** em planilhas que expressem a demanda dos serviços e a composição de todos os custos por unidade educacional.

Pede seja concedida **medida cautelar** suspendendo o contrato em caráter liminar, considerando a possibilidade de ocorrer **prejuízos para o erário**.

Em atenção à Decisão Monocrática Preliminar **DECM 863/2014**, **negando a cautelar e notificando** o gestor, o mesmo encaminha esclarecimentos, fls. 1188 a 1195 e documentação, fls. 1205 a 1524.

O Núcleo de Cautelares solicita apoio do Núcleo de Engenharia e Obras Públicas – **NEO**, uma vez que os pontos arguidos referem-se à área de **engenharia**.

Em Manifestação Técnica Preliminar **MTP nº 443/2014**, fls. 1529 a 1552, opina pelo seguinte encaminhamento :

Em face das graves ilegalidades e exigências restritivas ao caráter competitivo da licitação, a **citação** dos responsáveis para apresentação de justificativas e, caso estas não sejam aceitas, **opina** que seja **determinado** à Prefeitura Municipal de Aracruz a **declaração de nulidade** do procedimento licitatório **Concorrência Pública 005/2013** e conseqüentemente a do **Contrato 190/2013**, em razão de **vícios insanáveis**, especificamente quanto ao **desvirtuamento na contratação** e à **falta de projeto básico**.

O Núcleo de Cautelares elabora Manifestação Técnica Preliminar **MTP nº 459/2014**, fls. 1553 a 1559, **opinando** pelo **conhecimento e recebimento** da presente representação; **concessão da medida cautelar** determinando à autoridade competente que **inicie imediatamente procedimento licitatório** a fim de eventualmente substituir o contrato vigente, e se **abstenha de prorrogar** o Contrato nº 190/2013; **notificação** dos responsáveis para cumprimento da decisão, publicação e comunicação a esta Corte de Contas das providências adotadas; dar **ciência** ao representante e que a decisão de deferir ou indeferir a medida cautelar determinará também a **oitiva da parte**, para que se pronuncie **em até dez dias**.

O mesmo Núcleo elabora Instrução Técnica Inicial **ITI nº 1034/2014**, fls. 1560 a 1594, opinando pela **citação** dos responsáveis em razão dos seguintes indícios de irregularidades, **deixando de imputar responsabilidade** ao Prefeito Municipal em face da **desconcentração administrativa** ( Lei Municipal nº 3.337 ) :

**3.1 – Desvirtuamento na contratação de serviços de conservação e manutenção e ausência de parcelamento do objeto;**

**3.2 – Falta de previsão da quantidade de serviços a serem realizados em cada unidade educacional ( projeto básico );**

**3.3 – Não utilização de equipamentos de proteção individual (EPI's) na execução dos serviços e disposição inadequada dos resíduos gerados na obra;**

**3.4 – Não reabertura do prazo para formulação das propostas;**

**3.5 – Exigência de comprovação de realização de serviço executado exclusivamente por engenheiro electricista;**

**3.6 – Exigência de qualificação técnico-operacional;**

**3.7 – Exigência de quitação no CREA ou no CAU.**

Considerando que o processo licitatório em comento **já foi homologado**, estando o contrato dele decorrente **em execução**, opina que seja **declarada a nulidade** do procedimento licitatório **Concorrência Pública 005/2013** e conseqüentemente a do **Contrato 190/2013**, em razão de vícios insanáveis, especialmente quanto ao desvirtuamento na contratação e à falta de projeto básico, devendo o **gestor público** ser **citado** especificamente em relação a esse ponto.

Diante dessa possibilidade, sugere seja a **empresa** contratada, **Brunetti Projetos e Incorporação Ltda, notificada**, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Decide o Plenário desta Corte de Contas, **Decisão TC 5538/2014**, fls. 1.600 a 1.602, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, fls. 1.595 a 1599, **receber o feito como representação; indeferir** a concessão de medida **cautelar; citar** os responsáveis para apresentação de justificativas; **deixar de declarar a nulidade** da Concorrência Pública nº 005/2013 e **notificar** a sociedade empresária **Brunetti Projetos e Incorporação Ltda** para manifestação acerca dos fatos narrados.

Após citados e notificados, fls. 1603 a 1625, os responsáveis **apresentam** suas razões de justificativas e **encaminham** documentos às fls. 1.627 a 2.263.

Ato contínuo o Núcleo de Engenharia e Obras Públicas – **NEO** elabora Instrução de Engenharia Conclusiva **IEC 27/2014**, fls. 2.266 a 2.320, concluindo que **permanecem irregulares** os itens **3.1 a 3.6** da **ITI 1034/2014**, sugerindo o **encaminhamento** dos autos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – **NEC** para **análise dos demais pontos abordados** e elaboração da Instrução Técnica Conclusiva, conforme disciplina o artigo 47, inciso III, alínea "d", c/c o art. 319 da Resolução TC nº 261/2013.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – **NEC** elabora Instrução Técnica Conclusiva **ITC 8914/2014**, fls. 2.323 a 2.334, concluindo pelo seguinte:

- seja reconhecida a **PROCEDÊNCIA** da presente representação, em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

- **Desvirtuamento na Contratação De Serviços De Conservação E Manutenção E Ausência De Parcelamento Do Objeto** (item 2.1 da ITC 8914/2014 e 5.1 da IEC 27/2014)

**Base legal:** Princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei nº 8.666/93) e art. 23, § 1º, e art. 66, ambos da Lei nº 8.666/93

**Responsáveis:** Saulo Rodrigues Meirelles – Secretário Municipal de Educação

João Cleber Bianchi – Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura  
- **Falta de Previsão da Quantidade de Serviços a Serem Realizados em Cada Unidade Educacional (Projeto Básico Insuficiente)** (item 2.2 da ITC 8914/2014 e 5.2 da IEC 27/2014)  
**Base legal:** Art. 7º, I, II e III, §1º, §2º, I e II, §4º, todos da lei n. 8.666/93

**Responsáveis:** Saulo Rodrigues Meirelles – Secretário Municipal de Educação

João Cleber Bianchi – Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura  
- **Não Utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI'S) na Execução dos Serviços e Disposição Inadequada dos Resíduos Gerados na Obra** (item 2.3 da ITC 8914/2014 e 5.3 da IEC 27/2014)

**Base legal:** Art. 67, §1º, lei n. 8.666/93

**Responsáveis:** Venceslau Caliman – Gerente de Manutenção

- **Não Reabertura do Prazo para Formulação das Propostas** (item 2.4 da ITC 8914/2014 e 5.4 da IEC 27/2014)

**Base legal:** Art. 21, §4º, lei n. 8.666/93

**Responsáveis:** Saulo Rodrigues Meirelles – Secretário Municipal

de Educação

Idelblandes Zamperlini - Presidente da CPL

Ilson Fontenele - membro da CPL

Tânia Regina Amaral de Oliveira Santos - membro da CPL

Júlio Cezar Florentino Perini - membro da CPL

Kellen Serra Barbosa - membro da CPL

Ana Lúcia Machado Mazzega - membro da CPL

Wellington Meireles Carvalho - membro da CPL

**- Exigência de Comprovação de Realização de Serviço Executado Exclusivamente por Engenharia Eletricista** (item 2.5 da ITC 8914/2014 e 5.5 da IEC 27/2014)

**Base legal:** Art. 3º, §1º, I, lei n. 8.666/93

**Responsáveis:** João Cleber Bianchi - Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura

**- Exigência de Qualificação Técnico-Operacional** (item 2.6 da ITC 8914/2014 e 5.6 da IEC 27/2014)

**Base legal:** Art. 30, §1º, I, lei n. 8.666/93

**Responsáveis:** João Cleber Bianchi - Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura

**- Exigência De Quitação no CREA ou no CAU** (item 2.7 da ITC 8914/2014)

**Base legal:** Art. 3º, §1º, I, lei n. 8.666/93

**Responsáveis:** João Cleber Bianchi - Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura

Diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/13, **opina** por:

**Rejeitar** as razões de justificativas de:

- **Saulo Rodrigues Meirelles** - Secretário Municipal de Educação, em razão do cometimento das irregularidades dispostas nos **itens** de sua responsabilidade, acima elencados, aplicando-lhe **multa individual**, com fulcro no disposto no art. 135, II, da LC 621/2012;

- **João Cleber Bianchi** - Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, em razão do cometimento das irregularidades dispostas nos **itens** de sua responsabilidade, acima elencados, aplicando-lhe **multa individual**, com fulcro no disposto no art. 135, II, da LC 621/2012;

- **Venceslau Caliman** - Gerente de Manutenção, em razão do cometimento da irregularidade disposta no **item** de sua responsabilidade, acima elencado, aplicando-lhe **multa individual**, com fulcro no disposto no art. 135, II, da LC 621/2012;

- **Idelblandes Zamperlini** - Presidente da CPL; **Ilson Fontenele** - membro da CPL; **Tânia Regina Amaral de Oliveira Santos** - membro da CPL; **Júlio Cezar Florentino Perini** - membro da CPL; **Kellen Serra Barbosa** - membro da CPL; **Ana Lúcia Machado Mazzega** - membro da CPL; **Wellington Meireles Carvalho** - membro da CPL, em razão do cometimento da irregularidade disposta no **item** de suas responsabilidades, aplicando-lhes **multa individual**, com fulcro no disposto no art. 135, II, da LC 621/2012; Declarar a **nulidade** do procedimento licitatório **Concorrência Pública 005/2013** e consequentemente a do **Contrato 190/2013**, em razão de **vícios insanáveis** confirmados pela avaliação técnica conclusiva, especialmente quanto ao desvirtuamento na contratação e à falta de projeto básico, **determinando** que o atual gestor **extinga o contrato e promova nova licitação** para contratação dos serviços, corrigindo-se os erros ora apontados.

Por fim, sugere que seja dada **CIÊNCIA** ao Representante do teor da decisão final a ser proferida.

O Ministério Público de Contas através do Parecer **PPJC 5310/2014**, fls. 2.337 a 2.339, da lavra do Procurador Especial de Contas, Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, manifesta-se neste feito, **anuindo** aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução de Engenharia Conclusiva **IEC 27/2014**, fls. 2.266 a 2.321, lavrada pelo Núcleo de Engenharia e Obras Públicas - **NEO**, bem assim na Instrução Técnica Conclusiva **ITC 8914/2014**, fls. 2.323 a 2.334, do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - **NEC**.

As fls. 2.343 a 2.345, são acostados aos autos, documentos subscritos pelo Sr. **João Cleber Bianchi**, Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura e Sra. **Acácia Gleci do Amaral Teixeira**, Secretária de Educação, ambos do Município de Aracruz, manifestando que o referido Município **não tem interesse na prorrogação do contrato nº 190/2013**, com **vencimento previsto para 10/03/2015**, assinado com a empresa **BRUNETTI PROJETOS E INCORPORAÇÕES LTDA-ME**.

Após o registro do relatório, fls. 2.349 a 2.357, o Sr. João Cleber Bianchi procede **sustentação oral**, alegando, em apertada síntese, que **assumiu** a Secretaria de Obras e Infraestrutura de Aracruz **sem informação alguma** sobre as necessidades da rede física escolar, **sem um engenheiro sequer** e com um **corpo técnico sem conhecimento** para tal. Além do que, **reclama de denúncias**

**infundadas** que **prejudicaram o curso normal do processo** e que, ao serem iniciados os trabalhos, **constatou que as escolas necessitariam não só de manutenção**.

Conclui a referida sustentação oral, alegando que **resolveu continuar o processo** para **não deixar quatro mil e quatrocentos alunos ao relento** e juntando os respectivos memoriais, fls. 2.366 a 2.400.

Ato contínuo o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - **NEC** sugere que os autos sejam **encaminhados** ao Núcleo de Engenharia e Obras Públicas - **NEO** para **análise dos elementos trazidos na sustentação oral**, fls. 2.418 e 2.419.

O Núcleo de Engenharia e Obras Públicas - **NEO** elabora Manifestação Técnica de Defesa **MTD 29/2015**, fls. 2.420 a 2.422, considerando que os termos da **defesa oral** realizada, bem como a **documentação e fotografias** trazidas aos autos "**não trazem nenhum elemento novo que configure justificativa para as irregularidades**" mantidas na **IEC 27/2014**, **ratifica** as conclusões constantes da referida IEC.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - **NEC** elabora Manifestação Técnica de Defesa **MTD 31/2015**, fls. 2.423 a 2.426, ante a especialidade do tema e das alegações, **acompanha o entendimento** exarado pelo Núcleo de Engenharia e Obras Públicas - **NEO**, no sentido de que a documentação acostada pelo defendente em sede de sustentação oral, **foi insuficiente** para modificar as conclusões constantes da **IEC 27/2014** e **ITC 8914/2014**.

O Ministério Público de Contas através do Parecer **PPJC 4444/2015**, fl. 2.429, manifesta-se neste feito, reiterando os termos do Parecer **PPJC 5310/2014**, fls. 2.337 a 2.339.

Assim vieram-me os autos para emissão de voto.

É o relatório.

**EMENTA:**

**REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO, CORRETIVA E ROTINEIRA DOS PRÉDIOS PÚBLICOS DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS. NÃO DECLARAÇÃO DE NULIDADE. NÃO CONCESSÃO DE CAUTELAR. CITAÇÃO. DESVIRTUAMENTO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO E AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO. FALTA DE PREVISÃO DA QUANTIDADE DE SERVIÇOS A SEREM REALIZADOS EM CADA UNIDADE EDUCACIONAL (PROJETO BÁSICO INSUFICIENTE). NÃO UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI'S) NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DISPOSIÇÃO INADEQUADA DOS RESÍDUOS GERADOS NA OBRA. NÃO REABERTURA DO PRAZO PARA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇO EXECUTADO EXCLUSIVAMENTE POR ENGENHARIA ELETRICISTA. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO NO CREA OU NO CAU. PROCEDÊNCIA. MULTAS.**

**V O T O**

Entendo que os gestores, de modo geral, muitas vezes se deparam com **situações complexas e de difícil escolha**. Entendo que **não é fácil optar**, ainda mais em situações precárias, entre **atender crianças, priorizando a educação** e, ao mesmo tempo, **cumprir a legislação**.

No entanto, **não podemos olvidar** que descumprir a legislação, **por mais nobre que seja a motivação**, equivale a abrir um precedente perigoso que pode nos conduzir ao **caos**.

Deve-se esperar do bom gestor, a **competência suficiente** para suprir os obstáculos que lhe são apresentados, por mais desafiadores que se apresentem. O **cumprimento da legislação** não significa **conduzir ao desamparo**, ao contrário, o cumprimento fiel da legislação **significa**, com absoluta certeza, **recuar para poder avançar mais e melhor**.

Em sua sustentação oral, o gestor **admite**, com **todas as letras**, que as condições enfrentadas por ele, **concorreram** para que ele **cometesse os erros apontados pela Área Técnica**.

No entanto, considerando que **não consta** nos autos **hipótese de ressarcimento** ou **dano injustificado ao erário**, indícios de **dolo** ou **má-fé**; considerando o **objetivo alcançado** de "**não deixar quatro mil e quatrocentos alunos ao relento**" e, considerando que o gestor já manifestou que o Município **não tem interesse** na prorrogação do **contrato nº 190/2013**, demonstrando a **intenção de se alinhar aos moldes abordados** por esta Corte de Contas, entendo como prudente uma decisão alternativa.

Ante todo o exposto, **concordando parcialmente** com a Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** nos seguintes termos :

- Pela **PROCEDÊNCIA** da presente representação, em razão da manutenção das irregularidades apontadas pela Área Técnica, porém, nos seguintes termos:

- **Rejeitar parcialmente** as razões de justificativas de :

- **Saulo Rodrigues Meirelles** – Secretário Municipal de Educação, em razão do cometimento das irregularidades dispostas nos **itens 2.1; 2.2 e 2.4 da ITC 8914/2014**, de sua responsabilidade, deixando, no entanto, de apená-lo com **multa**;

- **João Cleber Bianchi** – Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, em razão do cometimento das irregularidades dispostas nos **itens 2.1; 2.2; 2.5 a 2.7 da ITC 8914/2014**, de sua responsabilidade, deixando de apená-lo com **multa**;

- **Venceslau Caliman** – Gerente de Manutenção, em razão do cometimento da irregularidade disposta no **item 2.3 da ITC 8914/2014**, de sua responsabilidade, deixando de apená-lo com **multa**;

- **Idelblandes Zamperlini** - Presidente da CPL; **Ilson Fontenele** - membro da CPL; **Tânia Regina Amaral de Oliveira Santos** - membro da CPL; **Júlio Cezar Florentino Perini** - membro da CPL; **Kellen Serra Barbosa** - membro da CPL; **Ana Lúcia Machado Mazzega** - membro da CPL; **Wellington Meireles Carvalho** - membro da CPL, em razão do cometimento da irregularidade disposta no **item 2.4 da ITC 8914/2014**, de suas responsabilidades, deixando, no entanto, de apená-los com **multa**;

- Deixo de **declarar a nulidade** do procedimento licitatório **Concorrência Pública 005/2013** e consequentemente a do **Contrato 190/2013**, uma vez que os memoriais trazidos aos autos demonstram que o Poder Público, **ainda que de forma precária, cumpriu** com a sua finalidade, **determinando** que o atual gestor cumpra com a sua intenção de **não renovar o referido contrato**, devendo **se alinhar** aos moldes destacados pela Área Técnica **em contratações da mesma natureza**.

Insta **ressaltar** que estou deixando de aplicar multa **por reconhecer a boa-fé do gestor**, buscando o **atender ao interesse público** ao proporcionar aos alunos, melhores condições conforme **demonstram as fotos** apresentadas por ocasião da entrega dos **memoriais**.

- seja dada **CIÊNCIA** ao Representante do teor da decisão final a ser proferida.

É como **VOTO**.

Após transitado em julgado, arquite-se.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3725/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia treze de outubro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

**1. Considerar procedente a representação**, em razão da manutenção das irregularidades apontadas pela Área Técnica, porém, nos seguintes termos:

**1.1- Rejeitar parcialmente** as razões de justificativas de :

**1.1.1- Saulo Rodrigues Meirelles** – Secretário Municipal de Educação, em razão do cometimento das irregularidades dispostas nos **itens 2.1; 2.2 e 2.4 da ITC 8914/2014**, de sua responsabilidade, deixando, no entanto, de apená-lo com **multa**;

**1.1.2- João Cleber Bianchi** – Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, em razão do cometimento das irregularidades dispostas nos **itens 2.1; 2.2; 2.5 a 2.7 da ITC 8914/2014**, de sua responsabilidade, deixando de apená-lo com **multa**;

**1.1.3- Venceslau Caliman** – Gerente de Manutenção, em razão do cometimento da irregularidade disposta no **item 2.3 da ITC 8914/2014**, de sua responsabilidade, deixando de apená-lo com **multa**;

**1.1.4- Idelblandes Zamperlini** - Presidente da CPL; **Ilson Fontenele** - membro da CPL; **Tânia Regina Amaral de Oliveira Santos** - membro da CPL; **Júlio Cezar Florentino Perini** - membro da CPL; **Kellen Serra Barbosa** - membro da CPL; **Ana Lúcia Machado Mazzega** - membro da CPL; **Wellington Meireles Carvalho** - membro da CPL, em razão do cometimento da irregularidade disposta no **item 2.4 da ITC 8914/2014**, de suas responsabilidades, deixando, no entanto, de apená-los com **multa**;

**1.2- Deixar de aplicar multa** por reconhecimento de boa-fé do gestor, na busca do atendimento do interesse público;

**2. Deixar de declarar a nulidade** do edital de Concorrência Pública nº 005/2013 e do Contrato 190/2013;

**3. Determinar** ao atual gestor do Município de Aracruz que cumpra com a sua intenção de não renovar o referido contrato, devendo se alinhar aos moldes destacados pela Área Técnica em contratações da mesma natureza;

**5. Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

#### **Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária de deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Presidente**

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Relator**

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Em substituição**

**Fui presente:**

**DR. LUCIANO VIEIRA**

**Procurador Especial de Contas em substituição ao**

**Procurador-Geral**

**Lido na sessão do dia:**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário-Geral das Sessões**

#### **ACÓRDÃO TC-1235/2015 – PLENÁRIO**

**PROCESSO**

- TC-4966/2015

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

**ASSUNTO**

- REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE** - PROFARMA SPECIALTY S/A

**EMENTA**

**REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA - NÃO CONHECER - ARQUIVAR.**

**A EXMA. SRA. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se de **Representação** formulada pela empresa PROFARMA SPECIALTY S/A em face da Prefeitura Municipal de Cariacica, em razão da ausência de pagamento de produtos fármacos, no valor de R\$ 10.548,66, que foram adquiridos pela municipalidade por meio do Pregão Eletrônico n.º 099/2013

Requer a representante seja deflagrada fiscalização de todo o exercício de 2014, a fim de verificar se todos os processos de pagamento obedecem a ordem cronológica, como também se as contas públicas seguem os ditames normativos.

Nos termos da **Manifestação Técnica Preliminar n. 424/2015** (f. 98/106), a Representação não deve ser conhecida, pois não atende a um dos requisitos essenciais à sua admissibilidade, qual seja, a existência de indícios de irregularidade. O representante não apresenta qualquer indício de descumprimento da ordem de pagamento pela municipalidade.

Conclui a área técnica que a representação em tela tem caráter genérico, pela falta de delimitação quanto aos fatos a serem objeto de apuração, e ausência de elementos de convicção que evidenciem as irregularidades afirmadas, motivo pelo qual opina pelo não conhecimento da representação, na forma do art. 94, § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 621/2012.

Observa a área técnica que a cobrança de valores inadimplidos deve ser formulada legitimamente junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cariacica, sendo esta Corte incompetente para apreciar a demanda.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer de f. 110, da lavra do Procurador Luciano Vieira, acompanhou integralmente a conclusão técnica.

**É o Relatório.**

Constatou o setor técnico que a representação em tela não preenche os requisitos do artigo 94 da LC 621/2012, que prevê a existência de indício de prova da irregularidade como um elemento essencial para o recebimento de denúncias e representações:

**Art. 94.** São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

**I** - ser redigida com clareza;

**II** - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

**III** - estar acompanhada de indício de prova;

**IV** - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;



**V** - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

**§ 1º** A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

**§ 2º** Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

**§ 3º** Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Assiste razão à área técnica, pois, do conteúdo dos autos, não é possível inferir que houve qualquer irregularidade cometida pela administração municipal. Por outro lado, esta Corte é incompetente para conhecer de cobrança e promover a execução de débito em desfavor da administração pública municipal.

#### **VOTO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 94, inciso III e § 1º, c/c o art. 99, § 2º, ambos da Lei Complementar n. 621/2012, acompanhando a Área Técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** da Representação.

**Cientifique-se** o interessado.

**Arquive-se**, após o trânsito em julgado.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4966/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e cinco de agosto de dois mil e quinze, à unanimidade, **não conhecer** a presente Representação, **arquivando-se** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas.

#### **Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Márcia Jaccoud Freitas, Relatora, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015.

#### **CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Presidente**

#### **CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD**

**FREITAS**

**Relatora**

#### **CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

#### **CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

#### **CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Fui presente:**

**DR. LUCIANO VIEIRA**

**Procurador Especial de Contas em substituição ao**

**Procurador-Geral**

**Lido na sessão do dia:**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário-Geral das Sessões**

#### **ACÓRDÃO TC-1133/2015 - PLENÁRIO**

**PROCESSO** - TC-764/2012 (APENSOS: TC-3030/2012)

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

**ASSUNTO** - TOMADA DE CONTAS - EXERCÍCIO 2007

**RESPONSÁVEIS** - EDIVAL JOSÉ PETRI, MARIA ISABEL FRADE, FLÁVIO SANT'ANNA DE OLIVEIRA, ROBINSON JORGE ANTUNES, FÁBIO DE OLIVEIRA SARMENTO E GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA INDEPENDENTE DE BOA VISTA

**ADVOGADO (S)** - GABRIEL QUINTÃO COIMBRA (OAB/ES 12.857) E GUSTAVO BAYERL LIMA (OAB/ES 14.485)

#### **EMENTA**

**TOMADA DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007 - 1) CONTAS IRREGULARES - 2) MULTA - 3) AFASTAR RESSARCIMENTO. O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Cuidam os presentes autos de Tomada de Contas instaurada pela Prefeitura Municipal de Anchieta por determinação deste Egrégio Tribunal, através da Decisão TC nº 350/2012, proferida nos autos do Processo TC nº 4218/2008, que tratou do Relatório de Auditoria Ordinária, referente ao exercício de 2007, visando à apuração dos responsáveis e quantificação do dano relativamente ao Convênio nº 02/2007, firmado entre a Prefeitura e o G.R.E.S. Independente de Boa Vista, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), relativo ao desfile carnavalesco, em razão da irregularidade na prestação de contas.

Encontra-se apenas o Processo TC nº 3030/2012, pertinente à comunicação de instauração da tomada de contas determinada.

Foram as contas analisadas pela 5ª Secretaria de Controle Externo, que emitiu a Instrução Técnica Inicial - ITI nº 73/2013

(fls. 262/275), sugerindo a citação dos responsáveis em face de possíveis irregularidades apontadas nos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4, tendo este Relator proferido a Decisão Monocrática Preliminar - DECM nº 108/2013 (fls. 277/278), determinando a citação dos responsáveis.

Devidamente citados, conforme os Termos de Citação nº 185, 186, 187, 188, 189 e 190/2013, os responsáveis apresentaram justificativas e documentos que entenderam pertinentes às fls. 297/421, sendo os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos e Análises Conclusivas - NEC, que emitiu a Manifestação Técnica Preliminar - MTP nº 265/2013, sugerindo a notificação do senhor Marcos Vinícius Doelinger Assad, Prefeito Municipal de Anchieta, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhasse a esta Corte de Contas a documentação requerida pela entidade conveniada (fls. 303/305).

Regularmente notificado, nos termos da Decisão Monocrática Preliminar nº 717/2014 e Termo de Notificação nº 1031/2014 (fls. 446/448), o gestor trouxe aos autos a documentação de fls. 451/572, sendo os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, que emitiu a Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 7548/2014 (fls. 574/594), pugnano por julgar irregulares as contas dos responsáveis, com consequente imputação de ressarcimento no valor de R\$ 80.000,00, equivalente a 45.625,64 VRTE's, e aplicação de multa, em face da manutenção das irregularidades que elencou sob os números 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3 e 3.1.4.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante Parecer PPJC nº 3522/2014, da lavra do Procurador Designado, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com a área técnica, opinou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do egrégio Plenário deste Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

#### **É o sucinto relatório.**

#### **V O T O**

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o douto representante do *Parquet* de Contas opinaram por julgar irregulares as contas dos responsáveis, com consequente imputação de ressarcimento e aplicação de multa, tendo o Núcleo de Estudos e Análises Conclusivas - NEC se manifestado nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 7548/2014, *verbis*:

[...]

#### **3 CONCLUSÃO/RESPONSABILIDADES**

3.1 Levando em consideração as análises aqui procedidas e as motivações adotadas nestes autos, que versam sobre Tomada de Contas Especial realizada na Prefeitura Municipal de Anchieta, relativa ao Convênio nº 002/2007 firmado com o Grêmio Recreativo Escola de Samba Independentes de Boa Vista, cujo escopo foi repasse de recursos financeiros para realização de desfile em homenagem ao município de Anchieta, sugere-se a manutenção das seguintes irregularidades descritas na Instrução Técnica Inicial - ITI nº 076/2013:

**3.1.1 Omissão dos Responsáveis na Cobrança da Prestação de Contas ou Instauração da Competente Tomada de Contas, referente ao Convênio nº 002/2007 (item 2.1 da ITI nº 73/2013).**

Base Legal: artigo 51, da Lei Complementar 32/1993 e Cláusulas Segunda, alínea "e" e Sétima, § 9º, do Convênio nº 002/2007.

Responsáveis: Edival José Petri - Prefeito Municipal, Maria Isabel Frade - Secretária de Turismo - Exercício 2007.

**3.1.2 - Da Intempestividade na Apresentação de Suposta Prestação de Contas e Não Observância das Regras Conveniadas.**

Base Legal: Cláusula Sétima, Item 7.1 e § 2º, e do Convênio nº 002/2007.

Responsáveis: GRES Independentes de Boa Vista - entidade conveniente, Fábio de Oliveira Sarmento - Presidente do GRES Independente de Boa Vista.

**3.1.3 - Ausência de Análise e Posterior Arquivamento da Prestação de Contas Apresentada Intempestivamente.**

Base Legal: infringência ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e à Cláusula Sétima, §§ 4º e 5º, do Convênio nº 002/2007.

Responsáveis: Edival José Petri - Ex-Prefeito Municipal, Flávio Sant Anna de Oliveira - Secretário de Turismo - Exercício 2008, Robinson Jorge Antunes - Secretário de Finanças - Exercício 2008.

**3.1.4 - Ausência de Comprovação da Boa e Regular Aplicação dos Recursos Públicos Repassados.**

Base Legal: Violação aos artigos 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Responsáveis: Edival José Petri - Ex-Prefeito Municipal, GRES Independente de Boa Vista, Fábio de Oliveira Sarmento - Ex-Presidente do RES Independente de Boa Vista.

Obs: devendo ser ressarcido ao erário o valor de R\$ 80.000,00, equivalentes a 45.625,64 VRTE.

3.2 Isto posto e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC nº 261/13, **conclui-se opinando por:**

**3.2.1. Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas do Sr. Edival José Petri – Ex-Prefeito de Anchieta/ES no exercício 2007, em razão do cometimento das infrações previstas nos Itens 1.1 e 1.3 desta Instrução Técnica Conclusiva, que caracterizam cometimento de grave infração à norma legal e regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional; bem como pelo disposto no Item 1.4 desta Instrução Técnica Conclusiva, que resultou em dano ao erário, condenando-o ao ressarcimento do valor de R\$ 80.000,00, equivalente a 45.625,64 VRTE, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “b”, “d” e “e” da Lei Complementar nº 621/2012, de forma solidária com o Sr. Fábio de Oliveira Sarmento e com o Grêmio Recreativo Escola de Samba Independente de Boa Vista, na forma do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 32/1993, aplicável à época dos fatos.**

**3.2.2. Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas da Srª. Maria Isabel Frade – Secretária de Turismo – exercício 2007, em razão da omissão no dever de exigir a prestação de contas ou instaurar a competente Tomada de Contas, nos termos do Convênio nº 002/2007, caracterizando cometimento de grave infração à norma legal e regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional conforme delineado no item 1.1 desta Instrução Técnica Conclusiva, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar nº 621/2012.**

**3.2.3. Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas dos Srs. Flávio Sant Anna de Oliveira - Secretário de Turismo, e Robinson Jorge Antunes – Secretário de Finanças – no Exercício 2008, em razão da omissão no dever de analisar e emitir parecer em relação à prestação de contas, nos termos do Convênio nº 002/2007, caracterizando cometimento de grave infração à norma legal e regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional conforme delineado no item 1.3 desta Instrução Técnica Conclusiva, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar nº 621/2012.**

**3.2.4. Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas do Grêmio Recreativo Escola de Samba Independentes de Boa Vista, pessoa jurídica de direito privado, em razão da omissão no dever de prestar contas tempestiva e regularmente, na forma prevista no Item 1.2 da presente Instrução Técnica Conclusiva; bem como pela não comprovação da boa e regular aplicação dos valores repassados por Convênio, caracterizando cometimento de grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional conforme delineado no item 1.4 desta Instrução Técnica Conclusiva, condenando-o ao ressarcimento do valor de R\$ 80.000,00, equivalente a 45.625,64 VRTE, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “b”, “d” e “e” da Lei Complementar nº 621/2012, de forma solidária com o Sr. Edival José Petri e Sr. Fábio de Oliveira Sarmento, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar nº 621/2012.**

**3.2.5. Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas do Sr. Fábio de Oliveira Sarmento, pessoa jurídica de direito privado, em razão da omissão no dever de prestar contas tempestiva e regularmente, na forma prevista no Item 1.2 da presente Instrução Técnica Conclusiva; bem como pela não comprovação da boa e regular aplicação dos valores repassados por Convênio, caracterizando cometimento de grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional conforme delineado no item 1.4 desta Instrução Técnica Conclusiva, condenando-o ao ressarcimento do valor de R\$ 80.000,00, equivalente a 45.625,64 VRTE, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “b”, “d” e “e” da Lei Complementar nº 621/2012, de forma solidária com o Sr. Edival José Petri e Sr. Fábio de Oliveira Sarmento, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar nº 621/2012.**

**3.2.6. Sugere-se, ainda, a aplicação de multa, com amparo no art. 62 n/f do art. 96, inciso II, ambos da Lei Complementar**

**Estadual nº 32/93, por se tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação mais favorável a responsável e aplicável à época dos fatos apurados.** – grifei e negritei

O Ministério Público Especial de Contas, por sua vez, acompanhou *in totum* a área técnica, nos termos do Parecer PPJC nº 3522/2014, lavrado por seu Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva.

Assim, cumpre a este Relator o enfrentamento de mérito das irregularidades mantidas pelo corpo técnico deste Egrégio Tribunal, à luz da documentação constante dos autos, das razões de defesa, bem como da legislação e jurisprudência aplicáveis, a saber:

**1) OMISSÃO DOS RESPONSÁVEIS NA COBRANÇA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS OU INSTAURAÇÃO DA COMPETENTE TOMADA DE CONTAS REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 02/2007 (ITEM 2.1- ITI E 1.1- ITC) – ARTIGO 51 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 32/93 E CLÁUSULA 2ª, LETRA “E” E CLÁUSULA 7ª, § 9º, DO CONVÊNIO.**

**Responsáveis: Edival José Petri – Prefeito Municipal, Maria Isabel Frade – Secretária Municipal de Turismo no exercício de 2007.**

Verifico dos autos que a omissão dos responsáveis na cobrança da prestação de contas fora apurada em auditoria, e, mediante solicitação da equipe técnica, fora a mesma apresentada de forma irregular e incompleta, o que suscitou a determinação de instauração da presente tomada de contas.

A comissão designada para a tomada de contas emitiu o Relatório Conclusivo (fls. 185/196), afastando a responsabilidade do Prefeito, que se limitou ao repasse em parcela única ao conveniado, e apontou os seguintes responsáveis, sugerindo abertura de sindicância:

a) Secretários Municipais de Turismo, senhores: Maria Isabel Frade e Flávio Sant’Anna de Oliveira, responsáveis por exigir a prestação de contas, sendo incluído pela Controladoria Interna do Município o nome do senhor Robinson Jorge Antunes, ex- Secretário Municipal de Finanças, responsável pela análise e aprovação da prestação de contas sob aspecto financeiro.

b) G.R.E.S. - Grêmio Recreativo Escola de Samba Independente de Boa Vista, responsável por prestar as contas comprovando a boa aplicação dos recursos, ou a sua devolução ao Município.

Quanto ao valor a ser ressarcido, apontou o total de R\$ 68.256,50, a ser cobrado do conveniado, sugerindo a inscrição da entidade no cadastro de devedores do Município, bem como a cobrança administrativa ou judicial.

A subscritora da Instrução Técnica Inicial apontou como responsáveis apenas o Prefeito Municipal e a Secretária de Turismo no exercício de 2007.

O senhor Edival José Petri alegou, em síntese, que o objeto do convênio foi cumprido, pois o desfile foi realizado efetivamente, conforme demonstrou a Comissão de Tomada de Contas, a qual entendeu pela cobrança dos valores apenas em função da análise do Tribunal de Contas.

Sustentou que a despeito da falha na prestação de contas quanto às datas das notas fiscais, ela fora efetivamente prestada e os recursos foram empregados no objeto conveniado.

A senhora Maria Isabel Frade alegou, em síntese, que não se desconhece o descumprimento do prazo para a prestação de contas, mas que, assim que fora notificada pelo Tribunal de Contas adotou todas as providências para se cobrar a prestação de contas, restando suprida a falha, e que o objeto do convênio foi cumprido conforme as conclusões da Comissão de Tomada de Contas.

A subscritora da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade ante a omissão dos responsáveis na cobrança da prestação de contas no prazo conveniado, contra argumentando, em suma, que:

- A prestação de contas não é mera obrigação acessória do convênio como alegado, pois é justamente através dela que se pode averiguar a correta aplicação do recurso público repassado.

- Não se trata de excesso de formalismo por parte do Tribunal, pois o que houve na prestação de contas não foi um mero erro formal, pois a prestação de contas fora apresentada com atraso de um ano e com documentos datados do mesmo ano.

Da análise do feito, entendo que, conquanto a irregularidade referente à omissão na cobrança da prestação de contas tenha existido, fora providenciada mediante provocação da equipe de auditoria, sendo suprida naquele momento processual, não cabendo, no caso, apenamento dos responsáveis por irregularidade já sanada e inexistente no presente momento processual.

Posto isto, **divirjo** do posicionamento técnico e **afasto a presente irregularidade.**

**2) DA INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DE SUPOSTA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NÃO OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONVENIADAS (ITEM 2.2 - ITI E 1.2 - ITC) – CLÁUSULA 7ª,**

**ITEM 7.1 E § 2º DO CONVÊNIO Nº 02/2007.****Responsáveis: GRES Independente de Boa Vista – entidade conveniada, Fábio de Oliveira Sarmento - Presidente do GRES Independente de Boa Vista.**

O senhor Fábio de Oliveira Sarmento afirmou que não tinha conhecimento dos termos do convênio, pois não leu o documento, que acreditava tratar-se de simples "patrocínio", e que o dinheiro fora recebido somente em 14/02/2007, após o desfile de carnaval ocorrido nos dias 09 e 10/02/2007, não sendo mais possível utilizá-lo para adquirir os materiais, tendo se limitado a pagar.

Alegou, ainda, que não tinha conhecimento da obrigação de apresentação de nota fiscal para comprovar a aplicação da verba recebida, pois acreditava que os valores eram para pagar o desfile, as fantasias doadas e apresentações da Escola de Samba, não tendo dado causa a qualquer dano ao erário.

A entidade conveniada alegou, em síntese, que não fora notificada pela municipalidade para retificar a documentação apresentada na prestação de contas apresentada ainda que de forma intempestiva, tendo suposto que estaria tudo correto, que o recurso fora recebido após o carnaval, não sendo possível exigir dos fornecedores notas fiscais com datas anteriores, e que, embora a atual gestão do Grêmio não tenha conhecimento dos termos do convênio, coloca-se à disposição para quaisquer dúvidas.

A subscritora da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade, contra argumentando, em suma, que:

- As alegações de haver o defendente assinado sem ler o termo de convênio, não pode ser acolhida, pois se encontra destituída de qualquer razoabilidade, pois o mínimo que se exige do "homem médio" é que leia qualquer documento por ele assinado, para que conheça os seus direitos e deveres nele previstos, revelando a atitude do defendente, uma conduta descompromissada.

- Não procedem, também, as alegações do Grêmio sobre impossibilidade de exigência dos fornecedores de nota fiscal com data anterior ao carnaval por ter recebido o recurso quatro dias após o evento, pois a documentação apresentada na prestação de contas data de um ano após o carnaval objeto do convênio.

No presente caso, tenho que assiste razão à área técnica em todos os seus argumentos, porém, trata-se de irregularidade já sanada por ocasião da auditoria quando fora solicitada e apresentada a prestação de contas, não cabendo o apenamento dos responsáveis por irregularidade já sanada e inexistente no presente momento processual

Posto isto, **divirjo** do posicionamento técnico e **afasto a presente irregularidade.**

**3) AUSÊNCIA DE ANÁLISE E POSTERIOR ARQUIVAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE (ITEM 2.3 - ITI E 1.3 - ITC) – CLÁUSULA 7ª, §§ 4º E 5º, DO CONVÊNIO.****Responsáveis: Edival José Petri, Flávio Sant'Anna de Oliveira e Robinson Jorge Antunes – respectivamente, Prefeito e Secretários Municipais de Turismo e de Finanças em 2008.**

Consta do relato técnico e do relatório conclusivo da Comissão de Tomada de Contas, que o Secretário de Turismo recebeu a prestação de contas contendo notas fiscais no valor de R\$ 68.256,50 com data de um ano após o carnaval de 2007, não promovendo a análise e aprovação da prestação de contas como determina a cláusula 7ª, § 5º, do convênio, tendo o Secretário de Finanças procedido da mesma forma, determinando o arquivamento da prestação de contas sem adotar qualquer providência para o seu saneamento.

Os responsáveis alegaram, em síntese, que entenderam ser desnecessária qualquer providência, haja vista o encaminhamento daquela prestação de contas ao Tribunal.

A subscritora da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade, contra argumentando, em suma, que não assiste razão aos defendentes, pois a simples remessa da prestação de contas ao Tribunal não os exime de responsabilidade quanto aos deveres estabelecidos no termo de convênio.

Desta feita, entendo que a análise da área técnica se mostra adequada, dispensando quaisquer acréscimos, motivo pelo qual adoto o seu posicionamento como razão de decidir, e **mantenho a presente irregularidade.**

**4) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS (ITEM 2.4 - ITI E 1.4 - ITC) – ARTIGOS 37, CAPUT, E 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – RESSARCIMENTO: R\$ 80.000,00 EQUIVALENTE A 45.625,64 VRTE'S.****Responsáveis: Edival José Petri – Prefeito Municipal, G.R.E.S. Grêmio Recreativo Escola de Samba Independente de Boa Vista, Fábio de Oliveira Sarmento – Ex- Presidente do G.R.E.S. Independente de Boa Vista.**

O senhor Edival José Petri, alegou, em síntese, que o ressarcimento imposto pelo Tribunal está embasado em irregularidade formal do convênio, qual seja, a prestação de contas com documentos fiscais datados de um ano após o evento para o qual fora o recurso destinado, e que, para que haja o ressarcimento é imprescindível a comprovação de real e efetivo dano suportado pelo erário.

O senhor Fábio de Oliveira Sarmento argumentou, em síntese, que assinou o convênio sem ler, que desconhecia a necessidade de se apresentar nota fiscal para comprovar a aplicação do recurso recebido a título de patrocínio, e que recebeu o recurso quatro dias após o carnaval, não podendo exigir dos fornecedores notas fiscais com data anterior, mas que aplicou o recurso do convênio no objeto pactuado, não causando qualquer prejuízo ao Município.

O atual presidente da Escola de Samba informou que desconhecia os termos do convênio, e que não fora notificado pela Prefeitura para qualquer ajuste na prestação de contas, e que, havendo recebido o recurso após o carnaval de 2007, não teve como exigir dos fornecedores documento fiscal com data anterior.

A subscritora da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade e do ressarcimento correspondente, contra argumentando, em suma, que restou comprovado nos autos a ausência de comprovação da boa e regular aplicação do recurso público.

Desta feita, entendo que a análise da área técnica mostra-se adequada, dispensando quaisquer acréscimos, motivo pelo qual, adoto o seu posicionamento como razão de decidir, e **mantenho a presente irregularidade, bem como o ressarcimento correspondente.**

Por todo o exposto, acompanhando em parte, o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Egrégio Plenário deste Tribunal de Contas, assim delibere:

**a) Afaste**, em face das razões antes expendidas, as irregularidades relativas aos **itens 1 e 2**, correspondentes aos itens 2.1 e 2.2 da Instrução Técnica Inicial, e 1.1 e 1.2 da Instrução Técnica Conclusiva.

**b) Julgue IRREGULAR** a presente Tomada de Contas em relação aos senhores: **Edival José Petri, Flávio Sant'Anna de Oliveira e Robinson Jorge Antunes** – respectivamente, Prefeito e Secretários Municipais de Turismo e de Finanças de Anchieta, em face da manutenção das irregularidades relativas aos **itens 3 e 4**, correspondentes aos itens 2.3 e 2.4 da Instrução Técnica Inicial e 1.3 e 1.4 da Instrução Técnica Conclusiva, aplicando-lhes, individualmente, a **multa pecuniária** no valor equivalente a 3.000 VRTE's, nos termos dos artigos 62 e 96, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 32/93, aplicável à época dos fatos apurados.

**c) Impute** ressarcimento, no valor de **R\$ 80.000,00**, equivalente a 45.625,64 VRTE's, solidariamente, ao senhor **Edival José Petri** – então Prefeito Municipal de Anchieta, ao Grêmio Recreativo Escola de Samba Independente de Boa Vista - G.R.E.S. e ao senhor **Fábio de Oliveira Sarmento** - Ex- Presidente do G.R.E.S.

**d) Julgue REGULAR** a presente prestação de contas em relação à senhora **Maria Isabel Frade** – então Secretária Municipal de Turismo de Anchieta, em face do afastamento da irregularidade relativa ao item 1.

Por fim, **VOTO** no sentido de que, cumpridas as comunicações e formalidades legais, em não havendo expediente recursal, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas, para acompanhamento do ressarcimento e da multa aplicada nesta decisão.

**É como voto.**

**VOTO-VISTA DO SENHOR CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN****I – RELATÓRIO**

Com o propósito de me inteirar das teses defendidas no voto constante deste processo, pedi vista em sessão plenária, o que me permitiu elaborar o voto que nesta oportunidade submeto à apreciação do Colegiado.

Inicialmente assinalo que os presentes autos cuidam de Tomada de Contas Especial instaurada na Prefeitura de Anchieta, em decorrência de determinação deste Tribunal, contida na Decisão TC 0350/2012, proferida nos autos do Processo TC 4218/2008, que tratou do Relatório de Auditoria Ordinária Nº 119/2008, referente àquela Prefeitura, no exercício de 2007, haja vista a constatação de ausência de prestação de contas no que tange ao Convênio firmado com o GRES Independente de Boa Vista, no valor total de R\$80.000,00, com o escopo de patrocinar a realização de desfile carnavalesco naquele exercício, cujo enredo seria em homenagem ao Município de Anchieta.

Por intermédio da **Instrução Técnica Inicial - ITI 73/2013**, de fls. 326/339, cujos termos foram acompanhados pelo Em. Relator, através da **DECM 108/2013** (fls. 324/325), os apontados responsáveis foram citados para apresentarem suas razões de defesa.

Após as respectivas defesas (fls.350/356 – Sr. Robinson Jorge Antunes – Secretário Municipal da Fazenda; fls. 358/364 – Sr. Flávio Sant'Anna de Oliveira – Secretário Municipal de Turismo; fls. 368/398 – Sr. Edival Petri – Prefeito e fls. 396/408 – Srª Maria Isabel Frade - Secretária Municipal de Turismo), bem como após o envio da documentação encartada às fls. 451/567, em atendimento ao Termo de Notificação 1031/2014 (fls. 448), o processo foi submetido à análise do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 7548/2014** (fls. 574/594), opinando pela **irregularidade dos atos de gestão** apontados em auditoria, conforme termos que abaixo reproduzo:

**3.2** Isto posto e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/13, conclui-se opinando por:

**3.2.1.** Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas do Sr. Edival José Petri – Ex-Prefeito de Anchieta/ES no exercício 2007, em razão do cometimento das infrações previstas nos Itens 1.1 e 1.3 desta Instrução Técnica Conclusiva, que caracterizam cometimento de grave infração à norma legal e regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional; bem como pelo disposto no Item 1.4 desta Instrução Técnica Conclusiva, que resultou em dano ao erário, condenando-o ao ressarcimento do valor de R\$ 80.000,00, equivalente a 45.625,64 VRTE, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "b", "d" e "e" da Lei Complementar 621/2012, de forma solidária com o Sr. Fábio de Oliveira Sarmento e com o Grêmio Recreativo Escola de Samba Independente de Boa Vista, na forma do art. 51, da Lei Complementar Estadual 32/1993, aplicável à época dos fatos.

**3.2.2.** Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas da Srª. Maria Isabel Frade – Secretária de Turismo – exercício 2007, em razão da omissão no dever de exigir a prestação de contas ou instaurar a competente Tomada de Contas, nos termos do Convênio 002/2007, caracterizando cometimento de grave infração à norma legal e regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional conforme delineado no item 1.1 desta Instrução Técnica Conclusiva, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "a" e "d" da Lei Complementar 621/2012.

**3.2.3.** Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas dos Srs. Flávio Sant Anna de Oliveira - Secretário de Turismo, e Robinson Jorge Antunes – Secretário de Finanças – no Exercício 2008, em razão da omissão no dever de analisar e emitir parecer em relação à prestação de contas, nos termos do Convênio 002/2007, caracterizando cometimento de grave infração à norma legal e regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional conforme delineado no item 1.3 desta Instrução Técnica Conclusiva, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "a" e "d" da Lei Complementar 621/2012.

**3.2.4.** Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas do Grêmio Recreativo Escola de Samba Independentes de Boa Vista, pessoa jurídica de direito privado, em razão da omissão no dever de prestar contas tempestiva e regularmente, na forma prevista no Item 1.2 da presente Instrução Técnica Conclusiva; bem como pela não comprovação da boa e regular aplicação dos valores repassados por Convênio, caracterizando cometimento de grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional conforme delineado no item 1.4 desta Instrução Técnica Conclusiva, condenando-o ao ressarcimento do valor de R\$ 80.000,00, equivalente a 45.625,64 VRTE, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "b", "d" e "e" da Lei Complementar 621/2012, de forma solidária com o Sr. Edival José Petri e Sr. Fábio de Oliveira Sarmento, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "a" e "d" da Lei Complementar 621/2012.

**3.2.5.** Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas do Sr. Fábio de Oliveira Sarmento, pessoa jurídica de direito privado, em razão da omissão no dever de prestar contas tempestiva e regularmente, na forma prevista no Item 1.2 da presente Instrução Técnica Conclusiva; bem como pela não comprovação da boa e regular aplicação dos valores repassados por Convênio, caracterizando cometimento de grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional conforme delineado no item 1.4 desta Instrução Técnica Conclusiva, condenando-o ao ressarcimento do valor de R\$ 80.000,00, equivalente a 45.625,64 VRTE, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "b", "d" e "e" da Lei Complementar 621/2012, de forma solidária com o Sr. Edival José Petri e Sr. Fábio de Oliveira

Sarmento, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "a" e "d" da Lei Complementar 621/2012.

**3.2.6.** Sugere-se, ainda, a aplicação de multa, com amparo no art. 62 n/f do art. 96, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 32/93, por se tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação mais favorável a responsável e aplicável à época dos fatos apurados;"

Instado a se manifestar, o **Ministério Público Especial de Contas** acompanhou na íntegra os termos da ITC 7548/2014, conforme manifestação de fls. 596.

O Em. Relator, diante das manifestações de defesa dos agentes envolvidos, em contraponto com os termos da área técnica, proferiu o seguinte voto (fls. 615/624):

### **"3 CONCLUSÃO/RESPONSABILIDADES**

**3.1** Levando em consideração as análises aqui procedidas e as motivações adotadas nestes autos, que versam sobre Tomada de Contas Especial realizada na Prefeitura Municipal de Anchieta, relativa ao Convênio nº 002/2007 firmado com o Grêmio Recreativo Escola de Samba Independentes de Boa Vista, cujo escopo foi repasse de recursos financeiros para realização de desfile em homenagem ao município de Anchieta, sugere-se a manutenção das seguintes irregularidades descritas na Instrução Técnica Inicial ITI 076/2013:

**3.1.1 Omissão dos Responsáveis na Cobrança da Prestação de Contas ou Instauração da Competente Tomada de Contas, referente ao Convênio 002/2007 (item 2.1 da ITI 73/2013).** Base Legal: artigo 51, da Lei Complementar 32/1993 e Cláusulas Segunda, alínea "e" e Sétima, §9º, do Convênio n.º 002/2007.

Responsáveis: Edival José Petri – Prefeito Municipal, Maria Isabel Frade – Secretária de Turismo- Exercício 2007.

**3.1.2 – Da Intempestividade na Apresentação de Suposta Prestação de Contas e Não Observância das Regras Conveniadas.**

Base Legal: Cláusula Sétima, Item 7.1 e §2º, e do Convênio n.º 002/2007.

Responsáveis: GRES Independentes de Boa Vista – entidade conveniente, Fábio de Oliveira Sarmento- Presidente do GRES Independente de Boa Vista.

**3.1.3 – Ausência de Análise e Posterior Arquivamento da Prestação de Contas Apresentada Intempestivamente.**

Base Legal: infringência ao artigo 37, caput, da Constituição Federal e à Cláusula Sétima, §§ 4º e 5º, do Convênio nº 002/2007.

Responsáveis: Edival José Petri - Ex-Prefeito Municipal, Flávio Sant Anna de Oliveira - Secretário de Turismo – Exercício 2008, Robinson Jorge Antunes – Secretário de Finanças – Exercício 2008.

**3.1.4 - Ausência de Comprovação da Boa e Regular Aplicação dos Recursos Públicos Repassados.**

Base Legal: Violação aos artigos 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Responsáveis: Edival José Petri - Ex-Prefeito Municipal, GRES Independente de Boa Vista, Fábio de Oliveira Sarmento- Ex-Presidente do RES Independente de Boa Vista.

Obs: devendo ser ressarcido ao erário o valor de R\$ 80.000,00, equivalentes a 45.625,64 VRTE.

**3.2** Isto posto e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/13, **conclui-se opinando por:**

**3.2.1. Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas do Sr. Edival José Petri – Ex-Prefeito de Anchieta/ES no exercício 2007, em razão do cometimento das infrações previstas nos Itens 1.1 e 1.3 desta Instrução Técnica Conclusiva, que caracterizam cometimento de grave infração à norma legal e regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional; bem como pelo disposto no Item 1.4 desta Instrução Técnica Conclusiva, que resultou em dano ao erário, condenando-o ao ressarcimento do valor de R\$ 80.000,00, equivalente a 45.625,64 VRTE, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "b", "d" e "e" da Lei Complementar 621/2012, de forma solidária com o Sr. Fábio de Oliveira Sarmento e com o Grêmio Recreativo Escola de Samba Independente de Boa Vista, na forma do art. 51, da Lei Complementar Estadual 32/1993, aplicável à época dos fatos.**

**3.2.2. Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas da Srª. Maria Isabel Frade – Secretária de Turismo – exercício 2007, em razão da omissão no dever de exigir a prestação de contas ou instaurar a competente Tomada de Contas, nos termos do Convênio 002/2007, caracterizando cometimento de grave infração à norma legal e regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional conforme delineado no item 1.1 desta Instrução Técnica**

**Conclusiva, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "a" e "d" da Lei Complementar 621/2012.**

**3.2.3. Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas dos Srs. Flávio Sant Anna de Oliveira - Secretário de Turismo, e Robinson Jorge Antunes - Secretário de Finanças - no Exercício 2008, em razão da omissão no dever de analisar e emitir parecer em relação à prestação de contas, nos termos do Convênio 002/2007, caracterizando cometimento de grave infração à norma legal e regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional conforme delineado no item 1.3 desta Instrução Técnica Conclusiva, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "a" e "d" da Lei Complementar 621/2012.**

**3.2.4. Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas do Grêmio Recreativo Escola de Samba Independentes de Boa Vista, pessoa jurídica de direito privado, em razão da omissão no dever de prestar contas tempestiva e regularmente, na forma prevista no Item 1.2 da presente Instrução Técnica Conclusiva; bem como pela não comprovação da boa e regular aplicação dos valores repassados por Convênio, caracterizando cometimento de grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional conforme delineado no item 1.4 desta Instrução Técnica Conclusiva, condenando-o ao ressarcimento do valor de R\$ 80.000,00, equivalente a 45.625,64 VRTE, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "b", "d" e "e" da Lei Complementar 621/2012, de forma solidária com o Sr. Edival José Petri e Sr. Fábio de Oliveira Sarmento, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "a" e "d" da Lei Complementar 621/2012.**

**3.2.5. Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas do Sr. Fábio de Oliveira Sarmento, pessoa jurídica de direito privado, em razão da omissão no dever de prestar contas tempestiva e regularmente, na forma prevista no Item 1.2 da presente Instrução Técnica Conclusiva; bem como pela não comprovação da boa e regular aplicação dos valores repassados por Convênio, caracterizando cometimento de grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional conforme delineado no item 1.4 desta Instrução Técnica Conclusiva, condenando-o ao ressarcimento do valor de R\$ 80.000,00, equivalente a 45.625,64 VRTE, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "b", "d" e "e" da Lei Complementar 621/2012, de forma solidária com o Sr. Edival José Petri e Sr. Fábio de Oliveira Sarmento, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "a" e "d" da Lei Complementar 621/2012.**

**3.2.6. Sugere-se, ainda, a aplicação de multa, com amparo no art. 62 n/f do art. 96, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 32/93, por se tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação mais favorável a responsável e aplicável à época dos fatos apurados.** - grifei e negritei"

É o sucinto relatório. Segue o VOTO.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Na esteira do entendimento vertido no voto do Eminentíssimo Relator, pedi vistas dos autos para me inteirar do assunto abordado, em especial, porque vislumbrei que a **acusação ora apreciada imputou ressarcimento da integralidade do valor do Convênio nº 02/2007**, firmado entre a Prefeitura Municipal de Anchieta e o G.R.E.S Independente de Boa Vista, para realização do desfile carnavalesco daquela agremiação em homenagem ao município de Anchieta, que envolvia o montante de **R\$80.000,00**.

Compulsando os autos verifico que de fato a prestação de contas em comento foi extemporânea, pois foi apresentada em 2012, quando da determinação de instauração de Tomada de Contas Especial por parte deste Tribunal, nos termos que se depreende do processo em apenso (TC 3030/2012).

Ademais, constato que entre as documentações apresentadas como probatórias das despesas, encontram-se duas notas fiscais que datam de janeiro e fevereiro de 2008, de R\$38.273,45 e R\$29.983,05 (fls. 149/158), ou seja, um ano posterior ao Carnaval de 2007, que consistia no objeto do Convênio nº 02/07, ora apreciado, e cujo valor somado representa a maior parcela do valor repassado (R\$68.256,50), considerando o total de repasse de R\$80.000,00.

Todavia, em que pese todas estas inconsistências, importa ressaltar que a agremiação beneficiada realizou o evento, e que foi premiada, inclusive, em 4º lugar naquele Carnaval, divulgando as atrações e qualidades do Município de Anchieta, homenageando e fazendo sua divulgação em todo o Estado e fora dele, através do desfile carnavalesco de 2007, pelo qual restou demonstrado, a meu

ver, que o Município alcançou o objetivo previsto no Convênio em questão.

Por outra vertente, como bem asseverou o prefeito em sua defesa, o repasse integral do valor conveniado teria ocorrido em 13/02/2007, e o desfile da escola de samba capixaba teria sido realizado no Sambão do Povo, em Vitória, no dia 10 de fevereiro de 2007, o que corrobora a tese apresentada pela defesa quanto a considerar este repasse como patrocínio.

Neste contexto, considerando que o repasse se deu em data posterior ao evento, verifico que realmente não teria como a agremiação carnavalesca esperar o recebimento do recurso financeiro obtido pelo Município para cumprir sua atividade no desfile, pois se acaso assim processasse, receio que esta agremiação teria sucumbido sem a efetiva apresentação deste enredo almejado.

Com efeito.

Forçoso ressaltar que diferente do processo jurisdicional, em que o conflito gira em torno de direitos disponíveis, o processo administrativo tutela o interesse público e, não raro, a salvaguarda de direitos fundamentais. Por isso, o gestor deve agir de ofício, assumindo a promoção de provas e prevenindo a inércia.

Assim, como os direitos em debate possuem como denominador comum o interesse público, a produção das provas está mais nas mãos do protagonista estatal do que da própria equipe de auditoria, tendo como consequência para o agente estatal a necessidade de tomar iniciativas na investigação e na busca de elementos suficientes a expor as variáveis que compõem a exata realidade dos fatos para o afastamento da irregularidade imputada, sempre na busca da verdade real.

Lado outro, o gestor deve com igual ênfase, na busca da dita verdade real e privilegiando o princípio constitucional da motivação, trazer aos autos razões objetivas e congruentes, de forma a fundamentar a eventual impossibilidade de encartar as provas em questão, elidindo assim sua responsabilidade, o que não ocorreu no caso concreto.

Entretanto, nas circunstâncias analisadas, há de se mitigar a culpabilidade quando há impossibilidade de conduta diversa do (s) agente (s) envolvido (s), sobretudo, imputar ressarcimento ao erário, quando a conduta do agente responsabilizado, no caso concreto, não poderia ser diversa.

Nesse sentido, ressalto que em outras ocasiões proferi voto afastando o ressarcimento imputado pela auditoria, respaldado na impropriedade de se manter um ressarcimento integral de serviços cuja prestação de contas se encontrava incompleta, tendo em vista a tese do dano presumido e da ilegitimidade do enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública.

Em relação a essas teses, trago trechos extraídos da Decisão do STJ, no Recurso Especial nº 1.181.806 – SP (2010/0034417-0), no qual foi afastado o ressarcimento imposto na instância de piso, respaldada na tese pacificada naquela Corte Superior de que mera presunção do prejuízo não se mostra suficiente para sua imputação: "Sabe-se que, para fins de condenação do Agente Público e de terceiros no ressarcimento ao Erário, *via de regra*, revela-se *imprescindível* a comprovação do *nexo causal* entre a conduta *ilícita* do Agente ou do terceiro (dolosa ou culposa) e o *dano* causado ao Entidade Estatal, sendo insuficiente, portanto, a mera *presunção* do prejuízo ao Estado, conforme jurisprudência pacífica desta egrégia Corte Superior de Justiça"

*"Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8.429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido" (Resp 939.118/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 1/3/11)."*

*"Havendo a prestação do serviço, ainda que decorrente de contratação ilegal, a condenação em ressarcimento do dano é considerada indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública (Resp 728.341/SP)" (Resp nº 1.184.973/ MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 21/10/2010)".*

Deste modo, apesar das deficiências na liquidação das citadas despesas, há que se ressaltar que a condenação em dano ao erário depende da prática de ato que resulte em perda patrimonial, desvio, apropriação ou dilapidação do patrimônio público, o que não se confirmou no caso em tela.

Também há de se interpretar as cláusulas do Convênio e de todas as demais circunstâncias que envolvem o caso concreto sob a ótica dos princípios que regem o Direito Administrativo, especificamente os da *proporcionalidade* e *razoabilidade*, sobretudo, sem olvidar o exíguo prazo temporal entre o repasse efetuado e a realização do evento, a justificar a dificuldade para uma prestação de contas

adequada.

No caso concreto, verifico que a maneira tentada pelo gestor responsável demonstrou de alguma forma a execução dos serviços, através de Notas Fiscais extemporâneas, conforme encartadas pela defesa (fls. 363/383).

Portanto, não cabe prosperar o entendimento vertido na peça conclusiva, vez que a manutenção do ressarcimento em seu valor integral acarretaria hipótese vedada de enriquecimento ilícito por parte da Administração, que em última análise se beneficiou dos serviços contratados, seja na sua integralidade ou em parte, e ainda assim, restaria recomposto do valor total.

Diante das circunstâncias, reconheço na ausência de mecanismos de controle interno a serem implantados naquele Município, o principal motivo ensejador de uma prestação de contas precária como a ora apresentada, merecendo a punição dos agentes públicos responsáveis por tal deficiência, afastando, contudo, eventual ressarcimento.

Nessa linha, mantenho a irregularidade formal em razão da ausência de um controle interno efetivo, de responsabilidade do prefeito – **Sr. Edival José Petri**, da **Sr<sup>a</sup> Maria Izabel Frade** – Secretária Municipal de Turismo e **Srs. Flávio Sant'anna de Oliveira** e **Robinson Jorge Antunes**, Secretários Municipais das pastas de Turismo e da Fazenda, respectivamente.

Afasto, contudo, a responsabilização solidária dos terceiros apontados como envolvidos – **Grêmio Recreativo Escola de Samba Independente de Boa Vista** (Conveniente) e **Sr. Fábio de Oliveira Sarmento** (Presidente do GRES Independente de Boa Vista), que decorre de cometimento de dano ao erário, na hipótese de ter auferido suposto proveito econômico, o não foi confirmado no caso concreto.

Neste contexto, em dissonância do entendimento da área técnica e do Em. Relator, especialmente respaldado na tese da inviabilidade de imputação de ressarcimento por dano presumido, afastado a devolução ao erário apontada, mantendo, contudo, as irregularidades dispostas nos tópicos 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3 e 3.1.4 da ITC 7548/2014, de responsabilidade dos agentes públicos acima mencionados, tendo em vista a ausência de controle interno que implemente regulamentação para uma completa e fidedigna forma de prestação de contas de Convênios firmados por aquela Municipalidade, em atendimento pleno a legislação sobre a matéria.

### III – CONCLUSÃO

**Na forma do exposto, em dissonância do entendimento da área técnica e do Em. Relator, VOTO, para que o Colegiado profira julgamento no seguinte sentido:**

**1. Julgar IRREGULAR a presente Tomada de Contas em relação ao Sr. Edival José Petri, Sr<sup>a</sup> Maria Izabel Frade e Srs. Flávio Sant'Anna de Oliveira e Robinson Jorge Antunes – respectivamente, Prefeito e Secretários Municipais de Turismo e da Fazenda de Anchieta, em face da manutenção das irregularidades constantes nos itens abaixo descritos, deixando, contudo, de imputar ressarcimento:**

**1) Omissão dos Responsáveis na Cobrança da Prestação de Contas ou Instauração da Competente Tomada de Contas, referente ao Convênio 002/2007 (item 1.1 da ITC)**

Base Legal: artigo 51, da Lei Complementar 32/1993 e Cláusulas Segunda, alínea “e” e Sétima, § 9º, do Convênio n.º 002/2007.

**2) Da Intempestividade na Apresentação de Suposta Prestação de Contas e Não Observância das Regras Conveniadas (item 1.2 da ITC)**

Base Legal: Cláusula Sétima, Item 7.1 e §2º, e do Convênio n.º 002/2007.

**3) Ausência de Análise e Posterior Arquivamento da Prestação de Contas Apresentada Intempestivamente (item 1.3 da ITC)**

Base Legal: infringência ao artigo 37, caput, da Constituição Federal e à Cláusula Sétima, §§ 4º e 5º, do Convênio n.º 002/2007.

**4) Ausência de Comprovação da Boa e Regular Aplicação dos Recursos Públicos Repassados (item 1.4 da ITC)**

Base Legal: Violação aos artigos 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

**2. Aplicar, individualmente, a multa pecuniária no valor equivalente de 3.000 VRTE ao Sr. Edival José Petri, e no valor de 1.000 VRTE, individualmente, a Sr<sup>a</sup> Maria Izabel Frade e Srs. Flávio Sant'Anna de Oliveira e Robinson Jorge Antunes, nos termos dos artigos 62 e 96, inciso II, ambos da LC 32/93, legislação aplicável à época dos fatos.**

Após os trâmites legais, archive-se.

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

**COMPLEMENTO DE VOTO**

Da análise dos autos, verifico que o Eminentíssimo Conselheiro, Dr. Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, apresentou voto de vista nestes autos, nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

### III – CONCLUSÃO

Na forma do exposto, em dissonância do entendimento da área técnica e do Em. Relator, **VOTO**, para que o Colegiado profira julgamento no seguinte sentido:

**1. Julgar IRREGULAR a presente Tomada de Contas em relação ao Sr. Edival José Petri, Sr<sup>a</sup> Maria Izabel Frade e Srs. Flávio Sant'Anna de Oliveira e Robinson Jorge Antunes – respectivamente, Prefeito e Secretários Municipais de Turismo e da Fazenda de Anchieta, em face da manutenção das irregularidades constantes nos itens abaixo descritos, deixando, contudo, de imputar ressarcimento:**

**1) Omissão dos Responsáveis na Cobrança da Prestação de Contas ou Instauração da Competente Tomada de Contas, referente ao Convênio nº 002/2007 (item 1.1 da ITC).**

Base Legal: artigo 51, da Lei Complementar nº 32/1993 e Cláusulas Segunda, alínea “e” e Sétima, § 9º, do Convênio nº 002/2007.

**2) Da Intempestividade na Apresentação de Suposta Prestação de Contas e Não Observância das Regras Conveniadas (item 1.2 da ITC).**

Base Legal: Cláusula Sétima, Item 7.1 e § 2º, e do Convênio n.º 002/2007.

**3) Ausência de Análise e Posterior Arquivamento da Prestação de Contas Apresentada Intempestivamente (item 1.3 da ITC).**

Base Legal: infringência ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e à Cláusula Sétima, §§ 4º e 5º, do Convênio nº 002/2007.

**4) Ausência de Comprovação da Boa e Regular Aplicação dos Recursos Públicos Repassados (item 1.4 da ITC)**

Base Legal: Violação aos artigos 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

**2. Aplicar, individualmente, a multa pecuniária no valor equivalente de 3.000 VRTE ao Sr. Edival José Petri, e no valor de 1.000 VRTE, individualmente, a Sr<sup>a</sup> Maria Izabel Frade e Srs. Flávio Sant'Anna de Oliveira e Robinson Jorge Antunes, nos termos dos artigos 62 e 96, inciso II, ambos da LC nº 32/93, legislação aplicável à época dos fatos.** - grifei e negritei

Desta maneira, em face das razões expendidas, encampo os termos do voto do Eminentíssimo Conselheiro Dr. Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que manteve os quatro itens de irregularidades, sem imputação de ressarcimento, bem como o redimensionamento da multa que fora aplicada.

Pelo exposto, acompanho o posicionamento do Eminentíssimo Conselheiro Dr. Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, **VOTO** no sentido de que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas assim delibere:

**1)** Julgue **IRREGULAR** a presente Tomada de Contas em relação aos senhores: **Edival José Petri, Maria Izabel Frade, Flávio Sant'Anna de Oliveira e Robinson Jorge Antunes** – respectivamente, Prefeito e Secretários Municipais de Turismo e da Fazenda de Anchieta, em face da manutenção das irregularidades relativas aos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 da Instrução Técnica Inicial e 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 da Instrução Técnica Conclusiva, deixando de imputar ressarcimento;

**2)** Aplique, individualmente, a multa pecuniária no valor equivalente de **3.000 VRTE's** ao **Sr. Edival José Petri**, e no valor de **1.000 VRTE's**, individualmente, a **Sra. Maria Izabel Frade e Srs. Flávio Sant'Anna de Oliveira e Robinson Jorge Antunes**, nos termos dos artigos 62 e 96, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 32/93, legislação aplicável à época dos fatos.

Por fim, **VOTO** no sentido de que, cumpridas as comunicações e formalidades legais, em não havendo expediente recursal, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas, para acompanhamento da multa aplicada nesta decisão.

**É como voto.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-764/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em

sessão plenária realizada no dia quatro de agosto de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do então Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que encampou o voto-vista do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

**1.** Julgue **IRREGULAR** a presente Tomada de Contas em relação aos senhores: **Edival José Petri, Maria Izabel Frade, Flávio Sant'Anna de Oliveira e Robinson Jorge Antunes** – respectivamente, Prefeito e Secretários Municipais de Turismo e

da Fazenda de Anchieta, em face da manutenção das irregularidades relativas aos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 da Instrução Técnica Inicial e 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 da Instrução Técnica Conclusiva, deixando de imputar ressarcimento;

**2.** Aplique, individualmente, a multa pecuniária no valor equivalente de **3.000 VRTE's** ao **Sr. Edival José Petri**, e no valor de **1.000 VRTE's**, individualmente, a **Sra. Maria Izabel Frade e Srs. Flávio Sant'Anna de Oliveira e Robinson Jorge Antunes**, nos termos dos artigos 62 e 96, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 32/93, legislação aplicável à época dos fatos.

Ficam os responsáveis, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

#### **Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, Relatora, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2015.

#### **CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Presidente**

#### **CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Relatora - nos termos do artigo 86. §2º, do Regimento Interno deste Tribunal**

#### **CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

#### **CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

#### **CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

#### **CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Fui presente:**

**DR. LUCIANO VIEIRA**

**Procurador Especial de Contas em substituição ao**

**Procurador-Geral**

**Lido na sessão do dia:**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário-Geral das Sessões**

ATOS DO PLENÁRIO

#### **PARECER CONSULTA**

**PUBLICAÇÃO** do inteiro teor de Parecer Consulta.

#### **PARECER/CONSULTA TC-012/2015 - PLENÁRIO**

**PROCESSO-** TC-7350/2014

**JURISDICIONADO** - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ASSUNTO** - CONSULTA

**CONSULENTE-** SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA

#### **EMENTA**

**O MERO ULTRAPASSAR DOS LIMITES PREVISTOS NO ARTIGO 24, INCISOS I E II DA LEI 8.666/93, NO CURSO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO E POR SUBELEMENTO DE DESPESA, NÃO CONFIGURA, OBRIGATORIAMENTE, FRACIONAMENTO DE DESPESAS - NECESSIDADE DE CAUTELA NO USO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS, DEVENDO SER UTILIZADO SOMENTE NA HIPÓTESE DE DESPESAS COMPROVADAMENTE EXCEPCIONAIS, QUE NÃO PODEM SER SUBMETIDAS AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OU DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7350/2014, em que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, Desembargador Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça, formula consulta a este Tribunal, questionando acerca do seguinte:

**1)** Necessidade de orientação acerca da existência de posicionamento diverso deste Tribunal de Contas Estadual, que considere, por exemplo, cada Comarca como Unidade Gestora, restringindo-se, consequentemente, o âmbito espacial de observância do limite descrito no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93;

**2)** Em caso de entendimento compartilhado entre este Tribunal de Contas Estadual e o TCU, seja apontada eventual existência de prática hábil a respeitar o referido limite, no âmbito de todo o Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

Posteriormente, foi feito aditamento da presente Consulta, por meio do Ofício nº 226/2015, em que se indagou o seguinte:

"A utilização de suprimento de fundos para aquisição de bens ou serviços mediante diversas compras em um único exercício financeiro e para idêntico subelemento de despesas, cujo valor total

supere os limites dos incisos I ou II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, constitui fracionamento de despesa, mesmo quando as despesas em questão não possam ser submetidas ao processo normal de licitação e respeitados os normativos existentes sobre o tema".

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar Estadual nº 621/12:

#### **Orientação Técnica em Consulta OTC-07/2015:**

#### **I - RELATÓRIO**

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Desembargador Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, solicitando orientação acerca de:

Posicionamento diverso deste Tribunal de Contas Estadual, que considere, por exemplo, cada comarca como Unidade Gestora, restringindo-se, consequentemente, o âmbito espacial de observância do limite descrito no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93; Em caso de entendimento compartilhado entre este Tribunal de Contas Estadual e o TCU, seja apontada eventual existência de prática hábil a respeitar o referido limite, no âmbito de todo o Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

A presente Consulta foi protocolizada nesta Corte de Contas, tendo sido apreciada pela 8ª Secretaria de Controle Externo que, por intermédio da Orientação Técnica de Consulta nº 37/2014, concluiu pelo seu não conhecimento, sob o fundamento de que os autos não foram instruídos com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente, em inobservância ao disposto no artigo 122, parágrafo 1º, inciso V, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - Lei Complementar nº 621/2012. Isso porque, embora tenha o consulente anexado aos autos a peça de fls. 07/09, lavrada pela assessoria jurídica do órgão, esta não emitiu qualquer juízo de valor acerca do mérito da consulta.

O entendimento da área técnica foi corroborado pelo Ministério Público Especial de Contas, conforme parecer (PPJC nº 3192/2014) e pelo Plenário desta Corte de Contas, nos termos da Decisão TC nº 7491/94, que determinou a notificação do consulente, para no prazo de 15 dias sanar a omissão.

Dentro do prazo estabelecido, foi protocolizado neste Tribunal a cópia do processo administrativo em trâmite no Tribunal de Justiça estadual, objetivando modificar o Ato nº 646/2007, que regulamenta o instituto de suprimento de fundos no órgão estadual (processo nº 2012.01.072.857), nele constando parecer da assessoria jurídica sobre a matéria.

Os autos retornaram a esta 8ª Secretaria de Controle Externo que, pela Manifestação Técnica de Consulta nº 90/2014, opinou pelo encaminhamento dos autos ao Núcleo de Súmulas e Jurisprudências, conforme determina o artigo 445, inciso III, da Resolução TC 261/2013 desta Corte de Contas e o referido setor, por intermédio do Estudo Técnico nº 01/2014, concluiu pela inexistência de deliberações sobre a matéria nesta Corte de Contas. Após, os autos vieram novamente encaminhados a esta 8ª Secretaria, para análise do mérito da Consulta.

É o breve relatório.

#### **II - MÉRITO:**

Conforme narrou o próprio consulente, não existe qualquer dúvida acerca do fato de que apenas o Tribunal de Justiça Estadual seja uma Unidade Gestora, dado ser ele o único com autonomia administrativa e financeira. No entanto, conforme afirmou, a consulta foi formulada com a finalidade de obter orientação acerca da existência de eventual posicionamento divergente, conforme a seguir transcreve-se:

Ocorre que, em consultas informais formuladas por este Tribunal, via correio eletrônico, ao C. CNJ, e em visitas aos sítios de internet do TCU restou apurado que: 1. O conceito de Unidade Gestora não equivale, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, ao conceito de comarca, uma vez que, para conceituar-se como Unidade Gestora é necessário que a referida unidade detenha autonomia administrativa, com capacidade para elaboração de seus próprios processos licitatórios, por exemplo, o que não ocorre com as comarcas deste estado; 2. A fim de se evitar fracionamento de despesa, os gastos com cada subelemento de despesa, a título de suprimento de fundos, não deve ultrapassar o limite descrito no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, em cada exercício financeiro, no âmbito de cada Unidade Gestora. Conjugando-se as orientações descritas, uma vez que apenas este Tribunal pode ser entendido como Unidade Gestora, dado ser o único com autonomia administrativa, tem-se que o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para cada subelemento de despesa, por exercício financeiro, deve ser observado no âmbito de todo o Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, o que inclui

69 (sessenta e nove) Comarcas. Diante da dificuldade prática de observância ao limite descrito, formula-se a presente consulta a fim de se obter orientação deste Tribunal de Contas Estadual acerca da existência de posicionamento divergente, em âmbito estadual, e, em caso negativo, a eventual existência de técnica capaz de respeitar o limite imposto pelo art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, considerando-se ser este Poder Judiciário, como dito, composto por 69 (sessenta e nove) Comarcas.

Segundo afirmou o consulente, a presente dúvida tem por objetivo adequar a regulamentação acerca do instituto de suprimento de fundos, tendo em vista que, conforme aduziu, estaria em andamento, no Tribunal de Justiça, projeto de diploma para alterar o Ato nº 646/07, que disciplina a matéria.

A assessoria jurídica do Tribunal de Justiça, cujo parecer técnico fora anexado aos autos pelo consulente, manifestou o seu entendimento, conforme trecho a seguir exposto:

Considerando as premissas colocadas, esta assessoria jurídica coaduna com a posição do Conselho Nacional de Justiça. Com efeito, as unidades gestoras do Suprimento de Fundos deve guardar consonância com as unidades orçamentárias, definidas pelo art. 45, § 1º, da Lei 2.583/1971 da seguinte forma: entende-se como unidade orçamentária a unidade administrativa a que, específica e individualizadamente, o Orçamento Geral atribui recursos para a execução de um programa ou parte de um programa. Com este entendimento restritivo elimina-se a possibilidade de haver o indesejado fracionamento de despesas e o desrespeito a obrigatoriedade de licitação para compras/contratações acima do limite previsto no art. 24, I, da Lei nº 8.666/93.

Neste sentido, embora a assessoria jurídica do Tribunal de Justiça coadune com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, diante do fato de que algumas comarcas são consideradas Unidades Gestoras para fins de suprimento de fundos, considera-se pertinente a consulta.

Examinando a matéria trazida aos autos pelo consulente, verifica-se que o ponto principal do debate refere-se ao questionamento acerca da possibilidade de que cada uma das 69 (sessenta e nove) comarcas judiciárias do Estado do Espírito Santo seja considerada Unidade Gestora, com autonomia orçamentária e administrativa, para conceder verbas de suprimento de fundos, restringindo-se, por consequência, o âmbito espacial para cálculo do valor máximo a ser concedido a tal título, bem como, dos limites previstos no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (dispensa de licitação em razão do valor).

Conforme se verifica, o exame da matéria relaciona-se diretamente ao conceito de unidade gestora e este, por sua vez, aos de unidade orçamentária e administrativa. Assim, a Instrução Normativa nº 10/91, do Departamento do Tesouro Nacional, que regulamenta as despesas da União, conceitua unidade gestora como qualquer unidade administrativa ou orçamentária investida de poder para gerir créditos orçamentários ou recursos financeiros.

A mesma Instrução Normativa acima referenciada considera unidade administrativa a que tem capacidade para a execução de seus próprios programas de trabalho, conforme se verifica a seguir: Unidade administrativa é a repartição pública da administração direta não contemplada nominalmente no orçamento da União e que depende de descentralização externa ou descentralização interna para executar seus programas de trabalho.

Já o conceito de unidade orçamentária, previsto no artigo 14, da Lei 4.320/64, relaciona-se à existência de dotação orçamentária própria:

Art. 14. Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias.

Observa-se assim, que a existência de unidade gestora depende da capacidade para gerir créditos orçamentários ou recursos financeiros, seja por uma unidade orçamentária que possua dotação orçamentária própria, seja por uma unidade administrativa que tenha capacidade para executar seus próprios planos de trabalho. Sobre o regime de adiantamento, também denominado suprimento de fundos, verifica-se ter previsão no artigo 68, da Lei Federal nº 4320/64, que assim estabelece:

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Do mesmo modo, o artigo 115 da Lei Estadual nº 2583/71, que regulamenta a matéria no âmbito estadual, dispõe:

Art. 115. O regime de suprimento de fundos é aplicável, a critério da Administração, na satisfação de quaisquer despesas, que, por

qualquer motivo, não possam subordinar-se ao processo normal de emprego da dotação, e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida da emissão de nota de empenho, à conta de dotação própria, após a verificação pelos serviços de contabilidade competentes.

*Por sua vez, a Constituição Estadual, em seu artigo 10,5 dispõe que compete ao Tribunal de Justiça elaborar as suas propostas orçamentárias, sendo de competência do seu Presidente o encaminhamento, in verbis:*

Art. 105. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º. O Tribunal elaborará sua proposta orçamentária com os demais Poderes dentro dos limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º. O encaminhamento da proposta aprovada pelo Tribunal compete a seu presidente.

Neste sentido, pode-se constatar que as comarcas judiciárias têm competência para a realização de atividade jurisdicional (atividade - fim do Poder Judiciário), mas não têm autonomia administrativa ou financeira para gerir créditos, não podendo ser consideradas unidades gestoras para fins de suprimento de fundos, ainda que, a normatização restrinja o referido instituto a situações excepcionais, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação de recursos.

Com maior razão, essas comarcas não são consideradas unidades gestoras para o cômputo do limite de dispensa de licitação, previsto no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se, que para evitar o fracionamento licitatório faz-se necessário levar em consideração dois parâmetros básicos: um objetivo e outro subjetivo. O primeiro refere-se às contratações de natureza idêntica que possam ser realizadas conjuntamente e o segundo, à realização de licitações por uma mesma unidade gestora.

Neste sentido, o acórdão do Tribunal de Contas da União, cujo trecho a seguir transcreve-se:

A utilização de suprimento de fundos para aquisição, por uma mesma unidade gestora, de bens ou serviços da mesma natureza mediante diversas compras em um único exercício, cujo valor total supere os limites dos incisos I ou II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, constitui fracionamento de despesa, situação vedada pelos referidos dispositivos legais.

Do mesmo modo, consulta do Tribunal de Contas de Minas Gerais: Os limites de dispensa de licitação – que reflexamente, se impõem ao regime de adiantamento – levam em conta os seguintes parâmetros:

Objetivo: consideram-se todas as contratações de mesma natureza, isto é, referentes ao mesmo objeto (obra, serviço ou compra) ou a objetos similares, que possam ser realizadas conjunta ou concomitantemente, no mesmo local (art. 23, § 5º, c/c art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93).

Subjetivo: os limites se aplicam em sua integralidade para cada unidade gestora, vale dizer, cada unidade administrativa dotada, por lei, de autonomia financeira e orçamentária.

Conforme se pode verificar, nada obsta que cada ente político estabeleça normas gerais e abstratas em relação ao regime de suprimento de fundos, e, ainda, que cada unidade orçamentária, assim entendida como aquela que elabora suas próprias propostas orçamentárias para a execução de um programa, possa estabelecer também seus regulamentos.

No entanto, a apuração de tais limites deve ser verificada em relação a cada unidade gestora, dotada por lei de autonomia financeira e orçamentária, não sendo admissível a soma dos valores das contratações de cada uma das unidades criadas, para o exercício das atividades - fim (comarcas).

De outro lado, extrai-se da presente consulta questionamento acerca da existência de prática hábil capaz de respeitar os referidos limites, partindo da premissa de que cada comarca judiciária pudesse ser considerada como Unidade Gestora, tanto para fins de suprimento de fundos quanto para a restrição do âmbito espacial do limite descrito no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Sobre o tema, ressalta-se a existência do instituto da desconcentração, em que a administração pública, levando em consideração critérios hierárquicos, pode delegar, dentro de sua própria estrutura, algumas funções, salvo aquelas que por sua própria natureza sejam indelegáveis.

Neste sentido, José dos Santos Carvalho Filho, segundo o qual, trata-se de procedimento eminentemente interno, significando, tão somente, a substituição de um órgão por dois ou mais, com o objetivo de melhorar e acelerar a prestação dos serviços, notando-se, porém, que o serviço que era centralizado continuará como tal,



pois que, a substituição se processa apenas internamente. Sendo assim, a desconcentração é ato administrativo que depende de juízo discricionário do administrador, que a partir de critérios de conveniência e oportunidade, decide delegar algumas tarefas administrativas, sendo admissível, no entanto, a qualquer tempo, o procedimento inverso, ou seja, que o administrador retome a execução dos serviços que delegou, atuando de forma restritiva. Seguindo tal orientação, Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que na desconcentração há uma distribuição de competências dentro da mesma pessoa jurídica, uma vez que, a Administração Pública é organizada hierarquicamente como se fosse uma pirâmide, sendo que as atribuições administrativas são outorgadas a vários órgãos que compõem a hierarquia, criando-se uma relação de coordenação e subordinação entre uns e outros, permitindo assim, o descongestionamento de um volume grande de atribuições, visando ao seu mais adequado e racional desempenho. Seria necessário, contudo, que o Presidente do Tribunal de Justiça transformasse as comarcas judiciárias a ele subordinadas em Unidades Gestoras, repassando a estas as atribuições de autonomia gerencial de recursos orçamentários. Para tanto, é imprescindível o encaminhamento de projeto de lei à assembleia legislativa, tendo em vista que, sendo necessário lei para a criação das referidas comarcas e para a previsão de suas atribuições, também é essencial a existência de lei para a previsão de novas ou para alteração das já existentes.

Em tese, caso isso ocorra, seria admissível a redução dos limites territoriais para fins do cômputo dos valores máximos a serem gastos a título de suprimento de fundos e também dos previstos para a dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Tal decisão, contudo, deve ser bem avaliada pelo gestor, que necessitará sopesar os Princípios da Eficiência e da Economicidade, considerando as perdas comparadas aos ganhos das compras em escala e, de outro lado, as vantagens da transformação das comarcas em unidades gestoras, facilitando assim a realização de compras e serviços, sem correr o risco de descontinuidade dos serviços públicos.

Entretanto, tais gastos devem restringir-se aos valores correspondentes aos previstos para a dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei de Licitações, tendo em vista que, para a realização de suas próprias licitações seria necessário que tais comarcas possuíssem recursos orçamentários próprios, sendo imprescindível a indicação de dotação orçamentária nos processos administrativos.

Cabe ressaltar, que a desconcentração não precisa abranger todas as comarcas, podendo ser contempladas apenas algumas, de acordo com a discricionariedade da administração pública, que deverá levar em consideração a sua conveniência.

Ademais, as comarcas devem estar preparadas para a prestação de contas perante a esta Corte de Contas e ao Tribunal de Justiça, lembrando, contudo, acerca da necessidade de providenciar servidores habilitados para o gerenciamento de recursos orçamentários, além de indicação de um ordenador de despesas, quem será o responsável pela realização dos gastos públicos em cada Comarca.

Enfatiza-se, na oportunidade, que conforme dispõe o artigo 70, § único, da Constituição Estadual, que perante a esta Corte de Contas, cada ordenador de despesas se responsabilizará pelos gastos públicos que realizar, ainda que seja mantida a responsabilidade do Presidente do Tribunal de Justiça, conforme a seguir se transcreve:

**Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta dos seus Poderes constituídos, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercida pela Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais, nas suas respectivas jurisdições, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

**Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

### III. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, em razão do exame de admissibilidade já ter sido realizado pela Decisão TC 7491/2014, quanto ao mérito opinase nos seguintes termos:

1) Apenas as unidades administrativas ou financeiras que possam gerir créditos orçamentários serão consideradas unidades gestoras, para os fins dos limites previstos para a dispensa de licitação e

para o suprimento de fundos, sem o risco de fracionamento de despesas.

2) O Presidente do Tribunal de Justiça levando em conta critérios de conveniência e oportunidade poderá desconcentrar a atividade administrativa de gestão de recursos orçamentários às comarcas judiciárias, passando estas a Unidades Gestoras com autonomia gerencial de recursos orçamentários. Para isso faz-se necessário o encaminhamento de projeto de lei à assembleia legislativa.

3) Ressalta-se, que a desconcentração não precisa abranger todas as comarcas, podendo ser contempladas apenas algumas, de acordo com a conveniência da Administração Pública.

4) Caso venha ocorrer a desconcentração por lei, será admissível a redução territorial para fins do cômputo dos limites máximos dos valores a serem gastos a título de suprimento de fundos e também dos previstos para as dispensas de licitações, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

5) Ressalte-se que se comarcas forem transformadas em unidades gestoras, estas deverão estar preparadas para a prestação de contas perante esta Corte de Contas e Tribunal de Justiça, devendo ser providenciada a preparação de servidores habilitados a gerenciar recursos orçamentários, além de um ordenador de despesas, que se responsabilizará pela realização dos gastos públicos.

6) Enfatiza-se que os ordenadores de despesas de cada comarca serão responsáveis perante este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Estadual, o que não exclui a responsabilidade dos ordenadores de despesas do Tribunal de Justiça.

7) Por fim, caso o Tribunal de Justiça permaneça como única Unidade Gestora, não realizando a desconcentração, não será admissível a redução territorial para fins do cômputo dos limites máximos dos valores a serem gastos a título de suprimento de fundos e também dos previstos para as dispensas de licitações, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

### O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Tratam os presentes autos de consulta formulada pelo Desembargador Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, solicitando informação acerca de:

*"Posicionamento diverso deste Tribunal de Contas Estadual, que considere, por exemplo, cada comarca como Unidade Gestora, restringindo-se, consequentemente, o âmbito espacial de observância do limite descrito no art. 24, II, da Lei nº 8666/93; Em caso de entendimento compartilhado entre este Tribunal de Contas Estadual e o TCU, seja apontada eventual existência de prática hábil a respeitar o referido limite, no âmbito de todo o Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo".*

Os requisitos de admissibilidade foram analisados pela **8ª Secretaria de Controle Externo – SCE** que por meio de **Orientação Técnica – OT-C 37/2014**, fls. 13/16, concluiu pelo não conhecimento da presente consulta, uma vez verificada que o feito não se encontra instruído com o parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente, conforme dispõe o art. 122, § 1º, V da Lei Complementar nº 621/2012.

O entendimento da área técnica foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, conforme parecer – PPJC 3192/2014, fls. 21/22 e pelo Plenário desta Corte de Contas. Nesse sentido, foi dada ao gestor oportunidade para complementar a sua consulta, de acordo com a Decisão Plenária nº 7491/2014, fls. 26/27, tendo dentro do prazo sanado a omissão.

Posteriormente, os autos retornaram a 8ª Secretaria de Controle Externo, que por meio de **Manifestação Técnica de Consulta nº 90/2014**, sugeriu o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula, conforme disposto no art. 445, inciso III da Resolução TC 261/2013.

O Núcleo de Jurisprudência e Súmula, por meio de **Estudo Técnico de Jurisprudência – ETJURISP 1/2014**, fls. 211/212, concluiu pela inexistência no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo de deliberação sobre o temo objetos de consulta.

Por meio de **Ofício GP nº 226/2015**, o Desembargador Sérgio Bizzotto Pessoa de Medonça protocolou nessa corte de contas, **Auditamento da presente Consulta, acompanhado do Parecer Nº 69/2015**, formulado pela Assessoria Jurídica – Licitações e Contratos do Tribunal de Justiça, 27/223, onde informou que a *"discussão acerca de cada Comarca ser considerada como Unidade Gestora, não mais tem pertinência, visto que o Poder Judiciário, ao elaborar minuta do ato normativo, suprimiu a correlação entre unidade gestora e comarca. Isso porque o próprio tribunal de Justiça reconheceu a impossibilidade de se considerar cada comarca como unidade gestora, passando a limitar os valores por subelemento*

de despesa". Considerou então, "como unidade gestora o Tribunal de Justiça, em que o ordenador de despesas concede suprimento de fundos a determinados servidores, ainda que a maioria deles encontre-se lotados em comarca diversas e a verba se destine ao atendimento das necessidades daquela unidade judiciária".

Assim, a indagação do Tribunal de Justiça, não se refere ao conceito da unidade gestora e sua aplicação no âmbito dessa Corte de Contas, mas sim ao limite de gastos com suprimentos de fundos. Nesse sentido, no **aditamento mencionado, a indagação foi, "a utilização de suprimento de fundos para aquisição de bens ou serviços mediante diversas compras em um único exercício financeiro e para idêntico subelemento de despesas, cujo valor total supere os limites dos incisos I ou II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, constitui fracionamento de despesa, mesmo quando as despesas em questão não possam se submeter ao processo normal de licitação e respeitados os normativos existentes sobre o tema".**

A 8ª Secretária de Controle Externo, por meio de **Instrução Técnica Nº OT-C 7/2015**, quanto ao mérito, concluiu nos seguintes termos: **1) Apenas as unidades administrativas ou financeiras que possam gerir créditos orçamentários serão consideradas unidades gestoras, para os fins dos limites previstos para a dispensa de licitação e para o suprimento de fundos, sem o risco de fracionamento de despesas. 2) O Presidente do Tribunal de Justiça levando em conta critérios de conveniência e oportunidade poderá desconcentrar a atividade administrativa de gestão de recursos orçamentários às comarcas judiciárias, passando estas a Unidades Gestoras com autonomia gerencial de recursos orçamentários. Para isso faz-se necessário o encaminhamento de projeto de lei à assembleia legislativa. 3) Ressalta-se, que a desconcentração não precisa abranger todas as comarcas, podendo ser contempladas apenas algumas, de acordo com a conveniência da Administração Pública. 4) Caso venha ocorrer a desconcentração por lei, será admissível a redução territorial para fins do câmputo dos limites máximos dos valores a serem gastos a título de suprimento de fundos e também dos previstos para as dispensas de licitações, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93. 5) Ressalte-se que se comarcas forem transformadas em unidades gestoras, estas deverão estar preparadas para a prestação de contas perante esta Corte de Contas e Tribunal de Justiça, devendo ser providenciada a preparação de servidores habilitados a gerenciar recursos orçamentários, além de um ordenador de despesas, que se responsabilizará pela realização dos gastos públicos. 6) Enfatiza-se que os ordenadores de despesas de cada comarca serão responsáveis perante este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Estadual, o que não exclui a responsabilidade dos ordenadores de despesas do Tribunal de Justiça. 7) Por fim, caso o Tribunal de Justiça permaneça como única Unidade Gestora, não realizando a desconcentração, não será admissível a redução territorial para fins do câmputo dos limites máximos dos valores a serem gastos a título de suprimento de fundos e também dos previstos para as dispensas de licitações, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.**

Ato contínuo o **Ministério Público de Contas, através de Parecer – PPJC 3381/2015**, fls. 240/241, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifesta-se nos autos em epígrafe de acordo com o entendimento exarado pela 8ª Secretária de Controle Externo, na Orientação Técnica de Consulta OT-C nº 7/2015.

**É o relatório.**

**VOTO**

Previamente, no que concerne orientação acerca da existência de posicionamento diverso deste Tribunal de Contas Estadual, que considere cada Comarca como Unidade Gestora, não é mais pertinente, pois, conforme relatado pelo próprio consultante o Poder Judiciário elaborou minuta do ato normativo reconhecendo a impossibilidade de **cada comarca ser considerada como unidade gestora.**

Entretanto, tal desconcentração **não precisa abranger todas as comarcas**, podendo ser contempladas apenas algumas, de acordo com a discricionariedade da administração pública, levando em consideração sua necessidade. Devendo o gestor ponderar os princípios da Eficiência e da Economicidade.

No entanto, no que diz respeito à utilização de suprimento de fundos, o questionamento é, **se o mero ultrapassar dos limites previstos no art. 24, incisos I e II da Lei 8.666/1993, no curso de um exercício financeiro e por subelemento de despesa, configuraria o fracionamento de despesas.**

O Suprimento de Fundos se caracteriza como adiantamento de valores para a realização de despesas em circunstância excepcionais, quando temos a inviabilidade de sua subordinação

aos processos normais, e, somente é permitido quando as despesas forem comprovadamente excepcionais, previsto na Lei nº 4.320/64, artigos 68 e 69, Decreto nº 93.872/86, artigos 45 e 47, do mesmo modo na Lei Estadual nº 2583/71, artigo 115.

Quanto à excepcionalidade de seu uso, o art. 68, da Lei nº 4.320/64 dispõe que:

"O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, **para fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.**"

No parecer da Assessoria Jurídica – Licitação e Contratos, fls. 220/223, o Assessor Jurídico salienta que, considerando que o Poder Judiciário conta com 69 (sessenta e nove) comarcas, o limite imposto no artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 mostra-se de difícil aplicação. O valor previsto para regime de adiantamento, também denominado como Suprimentos de Fundos é de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme prevê o artigo 60 da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, é importante a análise do caso concreto, levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a necessidade da utilização do suprimento de fundos, a questão pode variar de acordo com as peculiaridades de cada órgão público, **o mero ultrapassar dos limites previstos no artigo 24, incisos I e II da Lei 8.666/93, no curso de um exercício financeiro e por subelemento de despesa, pode não configurar, obrigatoriamente no fracionamento de despesas**, no entanto, é necessário termos cautela no uso do suprimento de fundos, devendo o mesmo ser utilizado somente na hipótese prevista em lei, ou seja, em despesas comprovadamente excepcionais, que não podem ser submetidas ao procedimento licitatório ou de inexigibilidade de licitação.

O fato do Poder Judiciário Capixaba ter 69 (sessenta e nove) comarcas, praticamente em todas as cidades do Estado, cada uma com pelo menos um edifício sede, sendo que em cada uma podem surgir demandas que necessitam ser atendidas por suprimentos de fundos, com aquisições em locais e realidades diferentes, por si só **não justifica o fracionamento de despesa**, é imprescindível que a unidade gestora leve em consideração se há necessidade de nova aquisição de igual natureza, semelhança ou afinidade, mesmo que em locais diferentes (municípios), mas que possam ser realizadas conjuntamente por meio de licitação, atendendo o interesse público e evitando prejuízo ao erário.

Vejamos a manifestação do TCU – Tribunal de Contas da União sobre o fracionamento de despesa na utilização de suprimento de fundos. Acórdão nº 1885/2009 – Plenário:

**11. O questionamento relativo ao fracionamento de despesa pela utilização de suprimentos de fundos** para aquisição de bens e serviços mediante diversas compras, em um único exercício, para idêntico subelemento de despesa, cujo valor supera os limites dos incisos I ou II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **também não merece prosperar.**

**12. Ao analisar o quadro elaborado pela unidade técnica com a quantificação dos valores gastos durante o exercício de 2007, por meio de suprimentos de fundos, na compra de material de consumo (R\$ 10.048,00), no pagamento de prestação de serviços a pessoas físicas (R\$ 12.295,00) ou jurídicas (R\$ 8.539,24), verifico que tais valores realmente ultrapassaram o limite para dispensa de licitação, fixado em R\$ 8.000,00.**

**13. Todavia, ao analisar o detalhamento de tais despesas no âmbito das prestações de contas apresentadas, concluí pela inocorrência da irregularidade apontada naquele exercício. A natureza díspar dos materiais adquiridos, tais como cartucho de impressora ou óleo diesel, ou dos serviços pagos, a exemplo do pagamento de "voadeiras" para transporte fluvial, de limpeza de alojamento, ou de serviços de mateiro, inviabilizaria a realização de procedimento licitatório para a sua contratação.**

**14. Como visto, os gastos foram diluídos ao longo do exercício em objetos bastante diferenciados entre si, além de envolverem valores reduzidos.** Tais constatações, analisadas em conjunto com o reduzido volume total de gastos na modalidade de suprimentos de fundos realizados pela entidade no exercício, indicam a inexistência da falha apontada.

Desta feita, embora entendendo que o mero ultrapassar dos limites previstos no art. 24, incisos I e II da Lei 8.666/1993, no curso de um exercício financeiro e por subelemento de despesa, pode **não configurar fracionamento de despesas**, ênfase a necessidade de análise ao caso concreto, sendo que a regra é licitar, e a exceção é utilizar-se de procedimentos contrário a esse preceito legal, isso, somente em casos onde as despesas não possam subordinar-se ao

processo normal de aplicação. Por fim, é necessário, sobretudo que a excepcionalidade não se transforme em regra.

Dê-se **ciência** ao interessado do teor da presente Decisão.

Após transitado em julgado, **ARQUIVE-SE**.

#### **PARECER CONSULTA**

**RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e nove de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto preliminarmente, conhecer da consulta, e no mérito, responder o questionamento elaborado pelo Consultante nos termos da OTC nº 07/2015, com os acréscimos constantes em seu voto, no sentido de:

**1.** O mero ultrapassar dos limites previstos no art. 24, incisos I e II da Lei 8.666/1993, no curso de um exercício financeiro e por subelemento de despesa, pode não configurar fracionamento de despesas;

**2.** Há necessidade de análise ao caso concreto, sendo que a regra é licitar, e a exceção é utilizar-se de procedimentos contrário a esse preceito legal, isso, somente em casos onde as despesas não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação. Por fim, é necessário, sobretudo que a excepcionalidade não se transforme em regra.

#### **Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária de apreciação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, no exercício da Presidência, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Sérgio Manoel Nader Borges, a Conselheiro em substituição Márcia Jaccoud Freiras e o Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

#### **CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**No exercício da Presidência**

#### **CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Relator**

#### **CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

#### **CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Em substituição**

#### **CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

**Convocado**

**Fui Presente:**

#### **DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**

**Procurador Especial de Contas em substituição ao**

**Procurador-Geral**

**Lido na sessão do dia:**

#### **ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário-Geral das Sessões**

indícios de irregularidades ocorridas no Convênio 1304/2001, celebrado com o Ministério da Integração Nacional, tendo por finalidade a reconstrução de 59 casas de famílias de baixa renda. O objeto específico da auditoria era a verificação de possível direcionamento de recursos municipais para a satisfação de obrigação que recaía sobre o antigo gestor, senhor Getúlio Manuel Loureiro, conforme detectado pelo Tribunal de Contas da União em auditoria ao convênio em tela.

O convênio 1304/2001 objetivava a reconstrução de 59 moradias populares para atender cidadãos prejudicados por fortes chuvas que atingiram o município.

Segundo levantamento do TCU, das 59 moradias contratadas, 05 não teriam sido executadas até o momento da auditoria realizada por aquele órgão, gerando um pagamento indevido de R\$ 16.034,88. Tal pagamento indevido recaía sobre o então gestor e responsável pela não execução, senhor Getúlio Manuel Loureiro. Porém, a atual Prefeita municipal, senhora Raquel Ferreira Mageste Lessa, encaminhou ofício ao TCU informando a conclusão das 05 (cinco) casas.

Em cumprimento ao **Plano e Programa de Auditoria Ordinária 264/2009** (fls. 448/450), a 6ª Secretaria de Controle Externo fez juntar o **Relatório de Auditoria Especial RA-E 23/2009** (fls. 451/460, com documentos de suporte às fls. 461/564), no qual a área técnica concluiu não ter havido utilização de recursos municipais para a conclusão do objeto do Convênio 1304/2001.

Foram, então, os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 983/2015** (fls. 567/570), opinando pela extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, na forma do art. 330, III, c/c art. 427, da Res. TC 261/2013, procedendo-se, em seguida, ao seu arquivamento.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas à fl. 573, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer PPJC 596/2015**).

#### **É o relatório.**

#### **2 Fundamentação**

Ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas pela **extinção do feito sem resolução do mérito** por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ante a incompetência absoluta deste Tribunal para se manifestar acerca da regularidade da aplicação de recursos públicos federais, na forma do art. 330, inciso III, c/c art. 427, § 4º da Resolução nº 261/13, **tomando como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva ITC 983/2015**, que aqui se transcreve:

Após a análise do conjunto processual, verificou-se, nos termos do **RA-E 23/2009**, que não houve a utilização de recursos municipais no Convênio 1304/2001.

Como se extrai do **RA-E 23/2009**, nos fatos objeto da auditoria, não foram envolvidos recursos públicos estaduais ou municipais. Sendo assim, não pode haver manifestação de mérito nos autos, visto que este Tribunal é incompetente para se manifestar a respeito da regularidade ou irregularidade na utilização de recursos públicos de outros entes federativos, como a União, conforme art. 70, da CE-ES:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial **do Estado, dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta dos seus Poderes constituídos**, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercida pela Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais, nas suas respectivas jurisdições, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

Tal incompetência deste TCE-ES para se pronunciar quanto à aplicação de recursos federais é absoluta.

Como ensina a doutrina, a competência absoluta (ou seja, aquela que se refere a matéria, pessoa e critério funcional) é pressuposto processual de validade, cuja ausência enseja extinção do processo sem julgamento do mérito na forma do art. 267, IV, do CPC. Vejamos.

Segundo Elpídio Donizetti, Por questão organizacional, o constituinte originário e o legislador ordinário optaram por distribuir a função jurisdicional (que, lembre-se, é una) entre vários órgãos, levando em conta diversos critérios (valor da causa, matéria e pessoas envolvidas no processo, critérios de funcionalidade e territorialidade). [...]

A essa limitação da atuação de cada órgão jurisdicional, foro, vara, tribunal, dá-se o nome de competência. Competência é a demarcação dos limites em que cada juízo pode atuar; é a medida

## ATOS DA 1ª CÂMARA

### Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara

#### **ACÓRDÃOS**

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

#### **ACÓRDÃO TC-1186/2015 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO** - TC-6496/2008

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

**ASSUNTO** - AUDITORIA ESPECIAL

**RESPONSÁVEL** - RAQUEL FERREIRA MAGESTE LESSA

#### **EMENTA**

**AUDITORIA ESPECIAL – 1) EXTINGUIR PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – 2) ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

#### **1 Relatório**

Tratam os presentes autos de Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, objetivando apurar

da jurisdição.

Para que seja válido o processo, portanto, é necessário que o órgão jurisdicional que o presidia e proferirá o julgamento seja competente para tanto. Aliás, o julgamento por órgão competente é direito fundamental do indivíduo e decorre da garantia ao juízo natural.

Diante de incompetência absoluta, o órgão a quem encaminhado o feito deve reconhecer este impedimento, de acordo com o que dispõe o CPC e a Resolução TC 261/2013:

#### **CPC**

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

#### **Regimento Interno**

Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Art. 427. As decisões do Tribunal poderão ser preliminares, interlocutórias, definitivas ou terminativas.

§ 4º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas, determina a extinção pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ou o seu arquivamento por racionalização administrativa e economia processual.

Uma vez reconhecida a ausência de pressuposto processual de validade, no caso particular da incompetência, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Destarte, haja vista a inexistência de recursos públicos estaduais ou municipais envolvidos nos fatos noticiados, sugere-se a **extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com o consequente arquivamento.**

#### **3 DISPOSITIVO**

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **extinção do processo sem resolução do mérito**, e o consequente arquivamento, em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 330, inciso III, c/c art. 427, § 4º da Resolução nº 261/13.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6496/2008, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezanove de agosto de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

**1. Extinguir o processo sem resolução do mérito** em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 330, inciso III, c/c art. 427, § 4º do Regimento Interno;

**2. Arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado.

#### **Composição**

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, no exercício da Presidência, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, e o Conselheiro convocado Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015.

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
No exercício da Presidência

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

**CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA**

Convocado

Fui presente:

**DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**

Secretário Adjunto das Sessões

#### **ACÓRDÃO TC-1284/2015 – PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO** - TC-5805/2015

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 1º BIMESTRE DE 2015

**RESPONSÁVEL** - ERAULDINO JANN TESCH

#### **EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 1º BIMESTRE DE 2015 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMON:**

Trata-se de processo de omissão da Prestação de Contas Bimestral referente ao 1º bimestre de 2015 da **Prefeitura de Vila Pavão**.

No **Relatório Conclusivo de Omissão RCO nº 478/2015** (fls. 17), a área técnica verificou que o Município de Vila Pavão apresentou o arquivo da Prestação de Contas Bimestral referente ao 1º bimestre de 2015, dada a perda do objeto, sugere-se o arquivamento dos autos, sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através do Em. Procurador Luciano Vieira que pugnou pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Diante do exposto acompanho a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5805/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dois de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

#### **Composição**

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Presidente em exercício, a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, e o Conselheiro convocado Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2015.

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
Presidente em exercício

**CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Em substituição

**CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA**

Convocado

Fui presente:

**DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**

Procurador Especial de Contas em substituição ao  
Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

Secretário-Geral das Sessões

#### **ACÓRDÃO TC-1285/2015 – PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO** - TC-5989/2015

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – ABERTURA 1º BIMESTRE DE 2015

**RESPONSÁVEL** - UBALDO MARTINS DE SOUZA

#### **EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – ABERTURA 1º BIMESTRE DE 2015 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMON:**

Trata-se de processo de omissão da Prestação de Contas Bimestral referente à abertura e ao 1º bimestre de 2015 da **Prefeitura de Bom Jesus do Norte**.

No **Relatório Conclusivo de Omissão RCO nº 505/2015** (fls. 21), a área técnica verificou que a Prefeitura de Bom Jesus do Norte apresentou o arquivo da Prestação de Contas Bimestral referente à abertura e ao 1º bimestre de 2015, dada a perda do objeto, sugere-se o arquivamento dos autos, sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através do Em. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira que pugnou pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos. Diante do exposto acompanho a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5989/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia

dois de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

#### Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Presidente em exercício, a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, e o Conselheiro convocado Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2015.

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**Presidente em exercício**

**CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Em substituição**

**CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Convocado**

**Fui presente:**

**DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**

**Procurador Especial de Contas em substituição ao**

**Procurador-Geral**

**Lido na sessão do dia:**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário-Geral das Sessões**

#### ACÓRDÃO TC-1286/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

**PROCESSO** - TC-5991/2015

**JURISDICIONADO** - CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – ABERTURA 1º BIMESTRE DE 2015

**RESPONSÁVEL** - MARCELO PEREIRA DE JESUS CAMPOS

#### EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – ABERTURA 1º BIMESTRE DE 2015 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

Trata-se de processo de omissão da Prestação de Contas Bimestral referente a abertura e ao 1º bimestre de 2015 da **Câmara de Bom Jesus do Norte**.

No **Relatório Conclusivo de Omissão RCO nº 504/2015** (fls. 26), a área técnica verificou que a Câmara de Bom Jesus do Norte apresentou o arquivo da Prestação de Contas Bimestral referente a abertura e ao 1º bimestre de 2015, dada a perda do objeto, sugere-se o arquivamento dos autos, sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através do Em. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira que pugnou pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos. Diante do exposto acompanho a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5991/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dois de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

#### Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Presidente em exercício, a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, e o Conselheiro convocado Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2015.

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**Presidente em exercício**

**CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Em substituição**

**CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Convocado**

**Fui presente:**

**DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**

**Procurador Especial de Contas em substituição ao**

#### Procurador-Geral

**Lido na sessão do dia:**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário-Geral das Sessões**

#### ACÓRDÃO TC-1287/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

**PROCESSO** - TC-2660/2014

**JURISDICIONADO** - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITARANA

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013

**RESPONSÁVEL** - LUIZ CLÁUDIO COAN

#### EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

**I – RELATÓRIO:**

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Itarana**, sob responsabilidade do Senhor **Luiz Cláudio Coan** referente ao **exercício de 2013**.

A documentação foi examinada pela 3ª Secretaria de Controle Externo, conforme **Relatório Técnico Contábil - RTC 28/2015** (fls. 08/19), e com base nas peças e demonstrativos contábeis do órgão, a área técnica sugeriu a **Citação** do Sr. Luiz Cláudio Coan, para que apresentasse justificativas e/ou documentos apontados no referido relatório contábil, através da **Instrução Técnica Inicial Nº 191/2015** (fls. 20).

Em atenção ao **Termo de Citação nº 548/2015** (fl.23), o gestor encaminhou os documentos e justificativas (fls. 43/64), as quais foram devidamente analisados pela 3ª Secretaria de Controle Externo, que elaborou a **Instrução Contábil Conclusiva ICC nº 136/2015** (fls. 69/77), recomendando que sejam consideradas **regulares** as contas referentes ao exercício financeiro de 2013.

Na **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 3548/2015**, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC (fls. 79/80), opinou pela **regularidade** das contas apresentadas, dando plena **quitação** ao responsável, como segue:

[...]

Assim, à vista das conclusões técnicas expressas na ICC 136/2015 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por **Julgar REGULARES as contas** do senhor **Luiz Cláudio Coan** – Secretário Municipal de Saúde, frente ao Fundo Municipal de Saúde de Itarana, no exercício de **2013**, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Em. Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva manifestou-se de acordo com o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a **REGULARIDADE** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2013, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

#### III – CONCLUSÃO:

Face ao exposto, encampando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que sejam julgadas **REGULARES** as contas do **Fundo Municipal de Saúde de Itarana**, sob a responsabilidade do Sr. **Luiz Cláudio Coan**, relativas ao **exercício de 2013**, nos termos do inciso I do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, **dando plena quitação ao responsável**, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Dê-se ciência ao interessado e, após o trânsito em julgado, **arquite-se.**

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2660/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dois de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun: **1. Julgar regulares** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Itarana, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Cláudio Coan, relativas ao exercício de 2013, nos termos do inciso I do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe **quitação**, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal;

**2. Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

#### Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Presidente em exercício, a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas e o Conselheiro Convocado Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

#### Presidente em exercício

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

#### Em substituição

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

#### Conselheiro Convocado

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

#### Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

#### Secretário Adjunto das Sessões

### ACÓRDÃO TC-1020/2015 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-3276/2015

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ASSUNTO - RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 2º SEM/2014

RESPONSÁVEL - CLÁUDIA MARTINS BASTOS

#### EMENTA

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 2º SEMESTRE DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Omissão no encaminhamento dos arquivos da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, relativa ao Relatório de Gestão Fiscal - LRFWeb, referente ao 2º semestre de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Cláudia Martins Bastos.

A 3ª Secretaria de Controle Externo, por meio da Instrução Técnica Inicial - ITI nº 373/2015 (fl. 01), sugeriu a notificação da Senhora Cláudia Martins Bastos, para que, no prazo de 10 (dez) dias apresentasse os referidos arquivos.

Na sequência dos atos e fatos, a 3ª Secretaria de Controle Externo, nos termos do Relatório Conclusivo de Omissão - RCO nº 122/2015, de folha 07, sugeriu o arquivamento dos autos.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador - Designado, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do despacho, acostado a fl. 12, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

#### É o sucinto relatório.

#### V O T O

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pelo arquivamento dos presentes autos, tendo a 3ª Secretaria de Controle Externo se manifestado, nos termos do Relatório Conclusivo de Omissão - RCO nº 122/2015, de folha 07, *litteris*:

[...]

#### II. DA ANÁLISE

Em consulta ao sistema LRFWEB, confirmamos que os dados da omissão em epígrafe foram enviados em 26/03/2015, estando o jurisdicionado em conformidade com a Resolução TC nº 193/2003.

#### III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que a omissão relativa ao RGF do 2º semestre de 2014 da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto foi sanada.

Assim, sugerimos o arquivamento dos autos, na forma do artigo 330, inciso IV, c/c artigo 303 da Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno). - grifei e negritei

De fato, entendo que a omissão relativa ao encaminhamento dos arquivos, referente ao Relatório de Gestão Fiscal - RGF, em apreço, perdeu seu objeto, tendo em vista que à área técnica, em consulta ao sistema de informações desta Corte de Contas, constatou que os dados referentes ao 2º semestre de 2014 foram recebidos.

Por todo o exposto, considerando as disposições contidas na Lei

Complementar nº 621/2012, bem como no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos relativos à omissão no encaminhamento dos arquivos do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, referente ao 2º semestre de 2014, de responsabilidade da Sra. **Cláudia Martins Bastos, tendo em vista a perda do objeto**, em razão do saneamento da omissão.

#### É como voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3276/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quinze de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o **saneamento da omissão, arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva.

#### Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

## ATOS DA 2ª CÂMARA

## Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara

#### ACÓRDÃOS

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

#### ACÓRDÃO TC-1323/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-2890/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEL - DALTON PERIM

#### EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 - 1) REGULAR COM RESSALVA - QUITAÇÃO - 2) DETERMINAÇÃO - 3) ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Tratam os autos de **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante**, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Dalton Perim.

A 3ª Secretaria de Controle Externo elaborou o Relatório Técnico Contábil **RTC 394/2014**, fls. 33/51, ressaltando os seguintes **aspectos e indícios de irregularidade**:

- A Prestação de Contas Anual foi **protocolizada** neste Tribunal de Contas através do **OFÍCIO/PMVNI/Nº14/2014** de 31/03/2014, **dentro do prazo regimental, assinada eletronicamente** pelo gestor e contabilista responsável.

- No que se refere aos pagamentos de **débitos previdenciários**, constata-se que **houve pagamento** dos referidos débitos no exercício de 2013.

- Constata-se que a **dívida está sendo objeto de cobrança administrativa e/ou judicial**.

**Indícios de Irregularidades:**

- **Item 3.1.1** - *Divergência entre os valores (liquidados e pagos) evidenciados no Balancete de Execução Orçamentária e no demonstrativo Mensal das Contribuições e Sociais Patronais (RGPS) Base legal: art. 102 e 103 da Lei 4320/1964.*

- **Item 3.6** - *Patrimônio Líquido (saldo patrimonial) apurado diverge do evidenciado no Balanço Patrimonial Base legal: art. 105 da lei 4.320/1964.*

- **Item 3.7** - *Divergência entre o saldo do passivo financeiro apurado e o evidenciado no Balanço Patrimonial Base legal: art. 105 da Lei 4.320/1964.*

Conclui o presente Relatório **sugerindo a citação** do responsável, para apresentação de justificativas quanto aos indícios de irregularidades apontados.

Tais inconsistências geraram a Instrução Técnica Inicial **ITI 1659/2014**, fls. 52, no mesmo sentido.

Devidamente **citado** conforme Decisão Monocrática Preliminar **DECM 1850/2014**, fls. 54/55 e **Termo de Citação nº 2154/2014**, fls. 56, o Sr. Dalton Perim encaminhou tempestivamente suas razões de justificativas, fls. 59/99.

Após, foram os autos encaminhados à **3ª Secretaria de Controle Externo**, que elaborou a Instrução Contábil Conclusiva **ICC 58/2015**, fls. 103/110, **mantendo a irregularidade apontada no RTC 394/2014 (item 3.7)**, por ter havido distorção no valor do superávit financeiro.

Sendo assim, opinou que a Prestação de Contas em exame seja julgada **REGULAR COM RESSALVA** conforme dispõe o inciso II do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012 e artigo 162 do Regimento Interno.

E ainda, que seja dada **QUITAÇÃO** ao responsável, de acordo com o artigo 86 da LC 621/2012 c/c o § 2º do art. 162 da Resolução TC 261/2013.

O **Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC** através da Instrução Técnica Conclusiva **ITC 2578/2015**, fls. 112/113, à vista das conclusões técnicas expressas na sobredita ICC e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, concluiu opinando por julgar **REGULAR COM RESSALVA** as contas do senhor **Dalton Perim** – Prefeito Municipal, frente à Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, no exercício de **2013**, na forma do art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, dando plena **quitação** ao responsável nos termos do artigo 86 do mesmo diploma legal.

O **Ministério Público de Contas**, através de **Parecer PPJC 3357/2015** da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, fls. 116, manifestou-se **de acordo com a sobredita ITC**.

Assim, vieram-me os autos para emissão de voto.

É o **Relatório**.

**EMENTA :**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES (LIQUIDADOS E PAGOS) EVIDENCIADOS NO BALANCETE DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E NO DEMONSTRATIVO MENSAL DAS CONTRIBUIÇÕES E SOCIAIS PATRONAIS (RGPS). PATRIMÔNIO LÍQUIDO (SALDO PATRIMONIAL) APURADO DIVERGE DO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO APURADO E O EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL. REGULAR COM RESSALVA. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÃO.**

**V O T O**

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, concordando integralmente com a 3ª Secretaria de Controle Externo, Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC e Ministério Público de Contas, "uma vez que a divergência de R\$ 15.635,23 representou apenas uma subvalorização do passivo financeiro e consequente distorção do superávit financeiro, sem afetar o saldo patrimonial do exercício, por se tratar de restos a pagar não processados (ocorrendo débito e crédito na mesma conta)", **VOTO** por considerar **REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas** do senhor **Dalton Perim** – Prefeito Municipal, frente à **Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante**, no **exercício de 2013**, na forma do art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, dando plena **quitação** ao responsável nos termos do artigo 86 do mesmo diploma legal.

**VOTO**, também, por **determinar** ao gestor ou a quem lhe suceder, o seguinte:

- que o setor de contabilidade proceda os lançamentos contábeis com mais acuidade, no sentido de evitar erros da mesma natureza. É como **VOTO**.

Após transitado em julgado, **ARQUIVE-SE**.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2890/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia nove de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do Relator, o Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

**1. Julgar regulares com ressalvas** as contas da Prefeitura Municipal de Nova Venécia, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Dalton Perim, dando-lhe a devida **quitação**;

**2. Determinar** ao atual responsável para que os créditos suplementares e especiais sejam **autorizados por lei** e abertos por decreto executivo;

**3. Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

**Composição Plenária**

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2015.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
**Presidente**

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
**Relator**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**  
**Fui presente:**

**DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**  
**Procurador Especial de Contas em substituição ao**  
**Procurador-Geral**

**Lido na sessão do dia:**  
**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**  
**Secretário Adjunto das Sessões**

**ACÓRDÃO TC-1519/2015 - SEGUNDA CÂMARA**

**PROCESSO** - TC-3076/2014 (APENSOS TC-3233/2013, TC-4426/2013, TC- 6064/2013, TC- 7281/2013, TC-9335/2013, TC-576/2014

**JURISDICIONADO** - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ENCARGOS GERAIS - PRECATÓRIOS MUNICIPAIS

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 **RESPONSÁVEL** - PEDRO VALLS FEU ROSA E SERGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA

**ADVOGADO** - ANDRÉ LUIZ NUNES SILVEIRA (OAB/ES 18.535)

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 - 1) REGULAR - QUITAÇÃO - 2) RECOMENDAÇÕES - 3) ARQUIVAR. O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – Encargos Gerais – **Precatórios Municipais**, referente ao exercício financeiro de **2013**, sob a responsabilidade dos Desembargadores **Pedro Valls Feu Rosa** e **Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça**.

- Após Análise Inicial de Conformidade – **AIC 8/2014**, fls. 9 a 11, que **constatou inconsistências a serem sanadas**, tais como ausência de assinaturas digitais do responsável pelo encaminhamento e do contabilista responsável ( Manifestação Técnica **MTC 38/2014**, fls. 12 e 13 ) opinando pela **notificação** do Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça ), Decisão Monocrática **DECM 981/2014**, no mesmo sentido, fls. 14 e 15, e **Termo de Notificação nº 1336/2014**, o responsável encaminha a documentação solicitada, fls. 20 a 22.

A 9ª Secretaria de Controle Externo elabora Relatório Técnico Contábil **RTC 386/2014**, fls. 28 a 41, **opinando pela citação** dos responsáveis em face dos seguintes **achados**:

- **RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS:** inconsistência na evidenciação de pagamento aos regimes de previdência.

- **ANÁLISE NAS CONTAS JUDICIAIS:** inconsistência na movimentação das contas judiciais para pagamento de precatórios. No mesmo sentido foi a Instrução Técnica Inicial **ITI 1590/2014**, fls. 45 a 46, Decisão Monocrática Preliminar **DECM 1928/2014**, fls. 48 e 49 e Termos de Citação 2190 e 2191/2014, fls. 50 e 51.

Em face da **exceção de suspeição** apresentada pelo Exmo. Desembargador **Pedro Valls Feu Rosa** questionando a atuação do

Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto nos autos dos Processos TC 5612/2014, TC 3076/2014 e TC 3077/2014, **decide** o Presidente do TCEES a **suspensão do curso** dos referidos processos **até decisão final do incidente de exceção de suspeição**.

O Desembargador **Sérgio Bizzoto Pessoa de Mendonça** encaminha justificativas às fls. 63 a 72, bem como documentação pertinente, fls. 73 a 787.

A 9ª Secretaria de Controle Externo elabora Instrução Contábil Conclusiva **ICC 117/2015**, fls. 789 a 796, concluindo pelo **saneamento total** dos itens apontados no Relatório Técnico Contábil **RTC n. 386/2014**, objetos dos termos de citações nº 2190/2014 e 2191/2014 da Decisão Monocrática Preliminar **DECM n. 1928/2014**, após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, e pela **regularidade da Prestação de Contas Anual dos Encargos Gerais do TJ - Precatórios Municipais**, no exercício **2013**, cuja gestão esteve sob a responsabilidade dos Senhores **Desembargadores Pedro Valls Feu Rosa e Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça**.

Sugere também a **notificação** do atual Presidente do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 329, § 7º, todos do RITCE/ES, aprovado pela Resolução TC 261/2013, e artigo 1º, XXXVI, da Lei Complementar 621/2012, para a seguinte **recomendação**:

quando as decisões para pagamento dos precatórios constituírem base de cálculo de contribuições patronais previdenciárias, adotar a providência de cientificar as entidades de previdência (INSS, IPAJM e Entidades de Previdência Municipal) e os entes pagadores (Fazendas públicas estadual e municipais), no sentido de que os primeiros reconheçam a expectativa de receita, controlando-a, e os segundos, a obrigação de recolherem a parcela da contribuição previdenciária patronal.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – **NEC** elabora Instrução Técnica Conclusiva **ITC 3701/2015**, fls. 800 a 803, **concluindo também** pela **REGULARIDADE** das contas em exame e plena **quitação** aos responsáveis, mantendo a mesma **recomendação**. Por fim, opina que seja dada **CIÊNCIA** dos atos processuais subsequentes ao Dr. **André Luís Nunes Silveira**, advogado do Des. Pedro Valls Feu Rosa, em conformidade com o disposto no art. 359, § 8º da Res. TC 261/2013 (RITCEES).

O Ministério Público de Contas através do **Parecer PPJC 4443/2015**, fls. 806 e 807, da lavra do Procurador Especial de Contas Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, manifesta-se nos autos em epígrafe **alinhando-se aos termos** da Instrução Técnica Conclusiva **ITC 3701/2015**, fls. 800 a 803, que **ratificou** a Instrução Contábil Conclusiva **ICC 117/2015**, fls. 789 a 796.

Assim instruídos vieram-me os autos para emissão de voto É o relatório.

#### EMENTA:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: INCONSISTÊNCIA NA EVIDENCIAÇÃO DE PAGAMENTO AOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA. ANÁLISE NAS CONTAS JUDICIAIS: INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO DAS CONTAS JUDICIAIS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. IRREGULARIDADES AFASTADAS PELA ÁREA TÉCNICA. REGULAR. QUITAÇÃO.**

#### VOTO

Ante o exposto, **concordando integralmente** com a Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de julgar **REGULARES as contas** dos Excelentíssimos Desembargadores **Pedro Valls Feu Rosa e Sérgio Bizzoto Pessoa de Mendonça**, Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no exercício 2013, no que tange aos **Encargos Gerais do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) – Precatórios Municipais**, dando-lhes plena **quitação**.

**VOTO** também no sentido de que seja **expedida** ao atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, a seguinte **recomendação** sugerida pela Área Técnica e Ministério Público de Contas:

- quando as decisões para pagamento dos precatórios constituírem base de cálculo de contribuições patronais previdenciárias, adotar a providência de cientificar as entidades de previdência (INSS, IPAJM e Entidades de Previdência Municipal) e os entes pagadores (Fazendas públicas estadual e municipais), no sentido de que os primeiros reconheçam a expectativa de receita, controlando-a, e os segundos, a obrigação de recolherem a parcela da contribuição previdenciária patronal.

**VOTO**, por fim, que seja dada **CIÊNCIA** dos **atos processuais subsequentes** ao Dr. **André Luís Nunes Silveira** (OAB/ES 18.535), advogado do Des. **Pedro Valls Feu Rosa**.

É como **VOTO**.

Transitado em julgado, **arquite-se**.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nos autos do Processo TC-3076/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia catorze de outubro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

**1. Julgar regulares** as contas dos Excelentíssimos Desembargadores Pedro Valls Feu Rosa e Sérgio Bizzoto Pessoa de Mendonça, Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no exercício 2013, no que tange aos Encargos Gerais do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) – Precatórios Municipais, dando-lhes plena **quitação**;

**2. Recomendar** ao atual gestor:

- quando as decisões para pagamento dos precatórios constituírem base de cálculo de contribuições patronais previdenciárias, adotar a providência de cientificar as entidades de previdência (INSS, IPAJM e Entidades de Previdência Municipal) e os entes pagadores (Fazendas públicas estadual e municipais), no sentido de que os primeiros reconheçam a expectativa de receita, controlando-a, e os segundos, a obrigação de recolherem a parcela da contribuição previdenciária patronal.

**3. Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

#### Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros, Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2015.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
Presidente

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Relator

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**  
Fui presente:

**DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**  
Procurador Especial de Contas em substituição ao  
Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**  
Secretário Adjunto das Sessões

#### ACÓRDÃO TC-1331/2015 – SEGUNDA CÂMARA PROCESSO - TC-7525/2014

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PANCAS

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 3º BIMESTRES DE 2014

**RESPONSÁVEL** - AGMAIR ARAÚJO NASCIMENTO

#### EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 3º BIMESTRE DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

Tratam os presentes **PROCESSO TC 7525/2014** de Prestação de Contas Bimestral – Cidades Web - relativa ao 3º bimestre de 2014 pela Prefeitura Municipal de Pancas, sob responsabilidade do **Sr. Agmair Araújo Nascimento**.

Em 25/08/2014, a 6ª Secretaria de Controle Externo elaborou a **INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL – ITI 1098/2014 (fls. 01)**, sugerindo a **CITAÇÃO** do gestor supracitado, para encaminhar a Prestação de Contas Bimestral referente ao 3º bimestre de 2014.

Em 24/09/2014, o Sr. Agmair Araújo Nascimento, recebeu o Termo de Citação nº 1801/2014, conforme AR (fls. 06). Em 27/11/2014, a Secretaria Geral das Sessões, solicitou ao NCD a juntada de documentos protocolizados neste Tribunal em nome do Sr. Agmair Araújo Nascimento.

Seguiram os autos a 6ª Secretaria de Controle Externo, que elaborou Relatório Conclusivo de Omissão RCO 8/2015, sugerindo a aplicação de multa, face ao descumprimento da obrigação, além de nova citação ao responsável para que remeta as informações devidas a esta Corte de Contas. No mesmo sentido manifestou-se o Exmo. Sr. Dr. Luciano Vieira, Procurador do Ministério Público Especial de Contas (fls. 393).



Face o exposto, em sessão realizada no dia 22/04/2015, os Senhores Conselheiros da Segunda Câmara desta Corte de Contas votaram, a unanimidade, nos termos do voto do relator, nos seguintes termos: 1 – Aplicar a penalidade de Multa ao responsável no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão do não atendimento ao Termo de Citação nº 1801/2014 e reiterar a citação do responsável para que encaminhe Prestação de Contas relativa ao 3º Bimestre /2014, bem como suas justificativas para os descumprimentos verificados, sob pena de cominação de nova penalidade de multa, culminando em novo Termo de Citação nº 1181/2015.

Em 17/06/2015, foram encaminhados a esta Corte de Contas, pelo Sr. Agmair Araújo Nascimento, os comprovantes de Remessa de Dados e de homologação dos Balançetes, bem como enviou comprovante de pagamento da multa, nos termos do Acórdão TC 408/2015, sendo verificado, pela Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme Termo de Verificação nº 50/2015, devidamente comprovada por meio do Documento Único de Arrecadação - DUA nº 1932314927 às fls. 438.

Ante o exposto, após análise do sistema Cidades Web, a Área Técnica, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão RCO 445/2015 (fls. 443), **sugeriu o arquivamento dos autos**, tendo em vista o envio dos arquivos pela Prefeitura Municipal de Pancas, atendendo assim ao Termo de Citação 1181/2015. No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público Especial de Contas (fl. 450/451).

Destarte, atendido o disposto no artigo 428, VIII, "e", da Resolução TC n.º 261/2013, acolho o posicionamento da **Área Técnica** e do **Parquet Especial de Contas**, e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, dando a devida quitação ao responsável.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7525/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia nove de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

#### Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2015.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
Presidente

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

Fui presente:

**DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**  
Procurador Especial de Contas em substituição ao  
Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**  
Secretário Adjunto das Sessões

#### PARECER PRÉVIO

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo dos Pareceres Prévios, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Pareceres Prévios se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**PARECER PRÉVIO TC-068/2015 - SEGUNDA CÂMARA**  
**PROCESSO** - TC-2448/2014

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO - EXERCÍCIO DE 2013

**RESPONSÁVEL** - JOÃO PAGANINI

#### EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 - 1) PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - 2) ARQUIVAR. O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

Versam os presentes autos sobre a **Prestação de Contas Anual** da Prefeitura Municipal de **Iconha**, relativas ao exercício de

**2013**, de responsabilidade do Sr. **João Paganini**.

A 5ª Secretaria de Controle Externo elabora Análise Inicial de Conformidade – **AIC 90/2014**, fls. 04 a 06, considerando que os arquivos gravados na mídia digital **atendem às exigências** estabelecidas no **Anexo 02 da IN 28/2013**; e considerando que **as características dos arquivos digitais** atendem às especificações técnicas, conforme **Nota Técnica SEGEX nº 005/2014**, o processo encontra-se **apto** para análise e instrução técnica **na forma regimental**.

A mesma Secretaria de Controle elabora Relatório Técnico Contábil **RTC 423/2014**, fls. 11 a 27, que ressaltou os seguintes **aspectos e indícios de irregularidades** :

- A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao TCEES através do Ofício N° 113/2014, em 31/03/2014, **tempestivamente** e devidamente **assinada eletronicamente** pelo Gestor e pelo Contabilista Responsável.

- Houve uma **previsão** original de **R\$ 30.638.350,00**, e uma **arrecadação** de **R\$ 38.783.174,13**, equivalendo a **126%** da receita prevista.

- Confrontando-se a **Receita Arrecadada** ( R\$ 38.783.174,13 ) com a **Despesa total executada ( empenhada )**, ( R\$ 34.808.096,40 ), constata-se um **Resultado de execução orçamentária ( superávit )** da ordem de **R\$ 3.975.077,73**.

- Considerando a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que **houve uma elevação** na autorização das despesas, culminando no montante de **Despesa total fixada atualizada** da ordem de **R\$ 37.500.166,84**.

- O Balanço Financeiro aponta uma **disponibilidade** para o exercício seguinte da ordem de **R\$ 17.802.209,48**.

- O Balanço Patrimonial aponta um **resultado patrimonial positivo acumulado** da ordem de **R\$ 10.641.101,25**.

- Constata-se a **inexistência** de previsão para beneficiar instituições com **renúncia de receita**.

- O **Parecer** do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do **FUNDEB** foi **favorável à aprovação** das contas em exame.

- O **Parecer** do Conselho Municipal de Saúde foi **favorável** à aprovação das contas dos recursos aplicados em ações de saúde no exercício de 2013.

- O **valor repassado** à Câmara Municipal ( R\$ 1.489.320,12 ) **ultrapassou o limite** legal ( R\$ 1.489.128,91 ) em **R\$ 191,21**, considerado de **pequena monta** e mais **irrelevante** ainda **em relação à devolução de duodécimos** no montante de **R\$ 103.301,00**.

#### LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS :

- Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de **2013**, o montante de **R\$ 32.493.627,76**.

- O Poder Executivo realizou **despesa total com pessoal** no montante de **R\$ 14.924.134,51**, resultando, desta forma, numa aplicação de **45,93%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, estando portanto, **dentro** do limite prudencial de **51,30%** e legal de **54%**.

- As despesas totais com pessoal, **consolidadas com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 15.972.794,36**, ou seja, **49,16%** em relação à receita líquida, estando portanto, **abaixo do limite prudencial de 57%** e **limite legal de 60%**.

- A **Dívida Consolidada Líquida** representou 0% da **Receita Corrente Líquida** ( R\$ 32.493.627,76 ).

- Foi apurada uma aplicação de **72,23%** da cota-parte recebida do **FUNDEB**, na remuneração do magistério da educação básica, **cumprindo** assim o **percentual mínimo de 60,00%**.

- O total **aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino**, após as deduções, foi de **R\$ 6.190.093,20**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **30,70%**, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

- O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ 4.913.587,51**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **24,37%**, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

**Indícios de irregularidades:**

- **ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR COM RECURSOS INEXISTENTES**

Base Legal: Art. 43, §1º, da lei 4.320/64.

**6.1 AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS PARTICIPAÇÕES EM CONSÓRCIO**

Base Normativa: Art. 13 da Portaria STN 72/2012:

Conclui o presente Relatório **opinando** pela **citação** do responsável, para apresentação de justificativas quanto aos indícios de irregularidades apontados.

Tais inconsistências geraram a Instrução Técnica Inicial **ITI nº 1784/2014**, fls. 36, no mesmo sentido.

Devidamente **citado** conforme Decisão Monocrática Preliminar **DECM 2106/2014**, fls. 38 a 39 e **Termo de Citação nº 253/2015**, fls. 40, o Sr. **João Paganini encaminha** documentos e justificativas às fls. 49 a 74.

A 5ª Secretaria de Controle Externo elabora Instrução Contábil Conclusiva **ICC 85/2015**, fls. 78 a 86, entendendo que as justificativas apresentadas tiveram o condão de **sanear** os **indícios de irregularidades** supracitados, **opina**, no que tange ao aspecto **técnico-contábil**, pela **APROVAÇÃO** das contas em exame.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC elabora Instrução Técnica Conclusiva **ITC 2946/2015**, fls. 88 a 89, **encampando** o entendimento exarado pela 5ª Secretaria de Controle Externo, **opinando** também para que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas do Sr. **João Paganini**, frente à **Prefeitura Municipal de Iconha**, no exercício de **2013**, nos termos do art. 80, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer PPJC 3639/2015**, fls. 92, da lavra do Procurador de Contas, Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, manifesta-se nos autos em epígrafe **alinhando-se** aos termos da Instrução Técnica Conclusiva **ITC 2946/2015**, fls. 88 a 89, que **ratificou** a Instrução Contábil Conclusiva **ICC 85/2015**, fls. 78 a 86.

Assim vieram-me instruídos os autos para emissão de voto.

É o relatório.

**EMENTA :**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR COM RECURSOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS PARTICIPAÇÕES EM CONSÓRCIO. REGULAR. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.**

**V O T O**

Ante o exposto, **concordando integralmente com** o entendimento exarado pela Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas do Executivo Municipal de **Iconha**, referente ao exercício de **2013**, sob responsabilidade do Sr. **João Paganini**. É como **VOTO**.

**Após** o trânsito em julgado, **arquite-se**.

**PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-2448/2014, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e seis de agosto de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

**1.** Recomendar à Câmara Municipal de Iconha a **aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Iconha, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. João Paganini;

**2.** **Arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado.

**Composição**

Reuniram-se na Segunda Câmara para apreciação os Srs. Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Presidente**

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Relator**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**Fui presente:**

**DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

**Lido na sessão do dia:**

**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**  
**Secretário Adjunto das Sessões**

**PARECER PRÉVIO TC-069/2015 - SEGUNDA CÂMARA**  
**PROCESSO - TC-3273/2014**

**JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO - EXERCÍCIO DE 2013**

**RESPONSÁVEL - RICARDO DE AZEVEDO FAVARATO**  
**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 - 1) PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - 2) ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

**1. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Montanha, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do senhor **Ricardo Azevedo Favarato** – Prefeito Municipal.

Conforme se verifica do **Relatório Técnico Contábil RTC 218/2015** (fls. 31-65) concluiu-se pela **aprovação** das contas, nos seguintes termos:

**9. CONCLUSÃO**

As contas anuais ora avaliadas, refletiram a conduta do Sr. Ricardo de Azevedo Favarato, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município de Montanha, no exercício de 2013.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **aprovação** da prestação de contas do Sr. Ricardo de Azevedo Favarato, na forma do artigo 80 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Encaminhados os autos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, opinou-se, através da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 3137/2015**, fls. 67-68, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas do senhor Ricardo Azevedo Favarato – Prefeito Municipal, frente à Prefeitura Municipal de Montanha, no exercício de 2013.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, fl. 71. Após a manifestação do Ministério Público de Contas vieram os autos conclusos.

**2. DECISÃO**

Ante o exposto, acompanhando na íntegra o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Montanha, recomendando a **APROVAÇÃO** da presente Prestação de Contas apresentada pelo senhor Ricardo Azevedo Favarato – Prefeito Municipal, frente à Prefeitura Municipal de Montanha, no exercício de 2013, dando-lhe a devida quitação.

Após os trâmites de estilo, os presentes autos deverão ser arquivados.

**PARECERPRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-3273/2014, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia nove de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

**1.** Recomendar à Câmara Municipal de Montanha a **aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Montanha, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Azevedo Favarato;

**2.** **Arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado.

**Composição**

Reuniram-se na Segunda Câmara para apreciação os Srs. Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2015.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Presidente**

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**Fui presente:**

**DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**

**Procurador Especial de Contas em substituição ao**

**Procurador-Geral**

**Lido na sessão do dia:**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário-Geral das Sessões**

**PARECER PRÉVIO TC-070/2015 - SEGUNDA CÂMARA**

**PROCESSO - TC-2669/2014**

**JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO - EXERCÍCIO DE 2013**

**RESPONSÁVEL - ROMERO GOBBO FIGUEIREDO**

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 - 1)**

**PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA - 2)**

**RECOMENDAÇÃO - 3) ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

**1. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de João Neiva, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do senhor Romero Gobbo Figueiredo - Prefeito Municipal.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o **Relatório Técnico Contábil RTC 117/2015** (fls. 663-692) em que foram identificados indícios de irregularidades, posteriormente reproduzidos na **Instrução Técnica Inicial ITI 554/2015** (fl. 700), nos termos da qual foi prolatada a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 615/2015**, (fls. 702-703), promovendo-se a citação do responsável para apresentação de justificativas e documentos no prazo de 30 dias improrrogáveis. Devidamente citado, o responsável juntou tempestiva justificativa/documentação às fls. 712-719.

Após, foram os autos encaminhados à 5ª Secretaria de Controle Externo, que elaborou a Instrução Contábil Conclusiva ICC 143/2015, fls. 727-739 que assim concluiu:

**7 CONCLUSÃO**

Foi examinada a Prestação de Contas constante do presente processo, pertinente às contas de governo do município de João Neiva, referente ao exercício de 2013, formalizada conforme disposições da IN 28/2013.

Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, opina-se pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das presentes contas, de responsabilidade do Prefeito Municipal de João Neiva, Sr. Romero Gobbo Figueiredo, na forma do artigo 80 da Lei Complementar Estadual 621/2012, considerando que as justificativas e documentos apresentados foram insuficientes para elidirem os indicativos das seguintes irregularidades:

2.3. Desequilíbrio entre os totais de ingressos e dispêndios no balanço financeiro; e

2.4. Desequilíbrio entre o total do Ativo e o total do Passivo no balanço patrimonial.

No entanto, as irregularidades remanescentes não se constituem em impropriedades aptas a contaminar a integralidade das contas de 2013, e são passíveis de retificação.

As retificações de informações contábeis devem observar a Norma Brasileira de Contabilidade NBCT 16.5.

Sugere-se, ainda, recomendar ao chefe do executivo municipal que proceda nos próximos exercícios à contabilização dos investimentos em consórcios públicos, conforme mencionado no item 6.1.2. do RTC nº 117/2015.

Encaminhados os autos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 3761/2015**, opinou-se, fl. 741-742, pela aprovação com ressalva das contas do senhor Romero Gobbo Figueiredo, Prefeito, frente à Prefeitura Municipal de João Neiva, no exercício de 2013. No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, fl. 745-746.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas vieram os autos conclusos.

**2. DECISÃO**

Em face do exposto, em consonância com a área técnica e com o Ministério Público de Contas, **VOTO** nos seguintes termos:

**a)** Pela emissão de **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de João Neiva a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do senhor Romero Gobbo Figueiredo, Prefeito, frente à Prefeitura Municipal de João Neiva, no exercício de 2013, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 86 do mesmo diploma legal.

**b)** Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor para que proceda, nos próximos exercícios, a contabilização dos investimentos em consórcios públicos, conforme mencionado no item 6.1.2. do RTC nº 117/2015.

Após a confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012. Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos, com fulcro no art. 207, III, da Resolução TC nº 261/2013.

**PARECERPRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-2669/2014, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezesseis de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

**1. Recomendar** à Câmara Municipal de João Neiva a **aprovação com ressalva** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de João Neiva, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Romero Gobbo Figueiredo;

**2. Recomendar** ao atual gestor para que proceda, nos próximos exercícios, à contabilização dos investimentos em consórcios públicos, conforme mencionado no item 6.1.2. do Relatório Técnico Contábil nº 117/2015.

**3. Arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado.

**Composição**

Reuniram-se na Segunda Câmara para apreciação os Srs. Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2015.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Presidente**

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**Fui presente:**

**DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**

**Procurador Especial de Contas em substituição ao**

**Procurador-Geral**

**Lido na sessão do dia:**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário-Geral das Sessões**

**LICITAÇÕES**

**AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2015**

**PROC. TC 13074/2014**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através do seu Pregoeiro, torna público que realizará licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, em conformidade com a Lei 10.520/02, Lei 8.666/93, Lei Complementar 123/06, para a **contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios**, conforme quantidade e especificações previstas no Termo de Referência (Anexo I do Edital). Os envelopes contendo as propostas de preços e os documentos de habilitação deverão ser entregues na sessão pública que ocorrerá **às 13:30 horas do dia 03 de dezembro de 2015, na sede do TCEES. O credenciamento ocorrerá a partir das 13:00h**. O Edital poderá ser retirado no site <http://www.tce.es.gov.br>.

Vitória, 20 de novembro de 2015.

**DANIEL SANTOS DE SOUSA**

**Pregoeiro - TCEES**